

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Solicitação de Opinião Consultiva

Observações do Grupo de Estudos de Direito Internacional Público e Privado do Centro Universitário

Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente

Índice

1 DA ADMISSIBILIDADE DA SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA	6
Dos Requisitos de Admissibilidade	7
Conclusão.....	10
Referências.....	11
2 ANÁLISE DAS QUESTÕES APRESENTADAS À CONSULTA.....	12
PRIMEIRA PERGUNTA	12
Introdução	12
Panorama Histórico-Cultural	13
Conceito de Reeleição Indefinida	17
Caráter jurídico da reeleição definida e indefinida	21
A jurisprudência da Corte IDH e os princípios da Legalidade, Necessidade e Proporcionalidade	27
Conclusão.....	33
Referências.....	35
SEGUNDA PERGUNTA.....	38
Introdução	38
Efeitos de tal modificação sobre as obrigações do Estado em matéria de respeito e garantia dos direitos humanos	39
Da contrariedade às obrigações internacionais do Estado em Direitos Humanos em resultado da modificação do ordenamento jurídico interno	48

As formas Direta e Indireta do Poder de Direção	49
O Direito de Direção dentro do contexto de reeleições indefinidas	50
Da alternância e manutenção no Poder	51
Da contrariedade às obrigações internacionais do Estado em matéria de Direitos Humanos no tocante à garantia do exercício do voto em eleições.....	54
Liberdade de pensamento e expressão	56
Direito ao voto	57
Da contrariedade das obrigações internacionais do Estado em matéria de Direitos Humanos em razão da contrariedade à obrigação de garantir o acesso às funções públicas do país.....	60
Abrangência dos direitos políticos.....	60
Do direito à ascensão em igualdade a cargos públicos na reeleição presidencial indefinida	63
Da proteção contra pressões políticas externas.....	64
Da proteção da representatividade política na democracia representativa	66
Conclusão.....	67
Referências.....	69

1 DA ADMISSIBILIDADE DA SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA

Amanda Batistel Ribeiro
Afonso Henrique da Silva Mativi
Vitória Araújo Zago
Thaline Giacom Bogalho
Matheus Fagundes Lima Silva

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão judicial responsável interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte possui função consultiva, que permite que seja o destinatário de pedidos de interpretações sobre qualquer Tratado de Direitos Humanos desde que pertencente ao Sistema Interamericano.

Em seu artigo 64, a Convenção Americana de Direitos Humanos versa sobre a possibilidade de consulta referente à sua interpretação, ou a interpretação de outros Tratados de Direitos Humanos:

1. Los Estados miembros de la Organización podrán consultar a la Corte acerca de la interpretación de esta Convención o de otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos. Asimismo, podrán consultarla, en lo que les compete, los órganos enumerados en el capítulo X de la Carta de la Organización de los Estados Americanos, reformada por el Protocolo de Buenos Aires.¹

2. La Corte, a solicitud de un Estado miembro de la Organización, podrá darle opiniones acerca de la compatibilidad entre cualquiera de sus leyes internas y los mencionados instrumentos internacionales.²

Este artigo discorre que apenas estados membros da Organização poderão consultar a Corte. O Estado em questão, República da Colômbia, se enquadra dentro desta particularidade

¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>. Acesso 14 jul. 2020.

² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte em seu LXXXV Período de Sessões Ordinárias, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_esp.pdf. Acesso 14 jul. 2020.

visto que se tornou Estado pertencente com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 28 de maio de 1973, se tornando Estado-membro da OEA e, por conseguinte adquirindo a competência *ratione personae*, e em 21 de junho de 1985 reconheceu a competência da Corte nos casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção e outros Tratados de Direitos Humanos. A Corte possui competência *ratione loci*, que versa sobre a proteção de Direitos Humanos de qualquer Estado americano. Portanto, é competente para analisar o presente caso nos termos do artigo 62 e 63.1 da Convenção.

Quanto à competência *ratione materiae*, o pedido de consulta se refere a Convenção e “outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”, competência que já foi definida no artigo 64.1 da Convenção.

Além da possibilidade de consulta, consagrada no artigo 64 da Convenção Americana, é necessário que o pedido de parecer consultivo seja formulado e conduzido de acordo com as determinações do Regulamento Interno da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos artigos 70 e 71. O pedido de parecer consultivo apresentado pela Colômbia foi desenvolvido conforme o estipulado, identificando os tratados e formulando perguntas específicas para que seja realizada a interpretação, conforme artigo 71.1 do Regulamento Interno.

1. Si la solicitud se refiere a la interpretación de otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos prevista en el artículo 64.1 de la Convención, deberá ser identificado el tratado y las partes en él, las preguntas específicas sobre las cuales se pretende obtener la opinión de la Corte y las consideraciones que originan la consulta.

Analisado todos os parâmetros de competência, conclui-se que o pedido de opinião consultiva apresentado pela Colômbia está de acordo com as demandas feitas pelo Regulamento Interno, assim como a Honorável Corte IDH é revestida de competência para o receber, de acordo com o artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dos Requisitos de Admissibilidade

Consoante a argumentação alhures a respeito da competência consultiva da Corte IDH, em observância a vasta jurisprudência sobre o tema, torna-se necessário a realização de uma

análise dos requisitos expostos por esta Honorable Corte IDH quando do pedido de Opinião Consultiva de 23 de julho de 2016, enviado pelo Secretário Geral da OEA, sendo eles:

6. a) no debe encobrir un caso contencioso o pretender obtener prematuramente un pronunciamiento sobre un tema o asunto que podría eventualmente ser sometido a la Corte a través de un caso contencioso; b) no debe utilizarse como un mecanismo para obtener un pronunciamiento indirecto de un asunto en litigio o en controversia a nivel interno; c) no debe utilizarse como un instrumento de un debate político interno; d) no debe embarcar. Em forma exclusiva, temas sobre los que la Corte ya se há pronunciado e su jurisprudência y e) no debe procurar la resolución de cuestiones de hecho, sino que busca desentrenar el sentido, propósito y razón de las normas internacionales sobre derechos humanos y, sobre todo, coadyuvar a los Estados miembros y a los órganos de la OEA para que cumpla de manera cabal y efectiva sus obligaciones internacionales.³

Os critérios desenvolvidos não são uma lista exaustiva⁴, no entanto sua observância se faz ainda necessária e pertinente. Com efeito, demonstrar-se-á que a presente solicitação de parecer consultivo não encontra impedimento nos requisitos expostos.

Cumprido esclarecer que a presente solicitação de opinião consultiva trata de um cenário imaterial, não há juízo de valor sobre acontecimentos políticos que envolvam países membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, portanto, transpassa o primeiro requisito, de maneira que é de extrema relevância o pronunciamento desta Honorable Corte IDH acerca do tema em comento.

O período pós-moderno vem trazendo inúmeras mudanças nos sistemas que outrora eram vistos como invariáveis. Portanto, faz-se necessário a declaração desta Corte IDH, para que os países a tomem como exemplo e empreguem em seus ordenamentos jurídicos, moldando os tecidos sociais em busca da concretização dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, importante se faz mencionar que esta honorable Corte IDH ao exercer sua competência consultiva, não deverá solucionar questões de fato, mas questões que elucidem o sentido, propósito e a razão das normas internacionais sobre direitos humanos.⁵

³ Cf. Corte IDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por el Secretario General de la Organización de los Estados Americanos. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2016.

⁴ Cf. Solicitação de Parecer Consultivo Apresentada Pela Comissão Interamericana De Direitos Humanos. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de maio de 2018., considerando sexto.

⁵ Cf. Solicitação de Parecer Consultivo Apresentada Pela Comissão Interamericana De Direitos Humanos. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de maio de 2018., considerando décimo terceiro.

Assim, nota-se um equilíbrio entre os poderes consultivos exercidos por esta Corte IDH e o legítimo pedido de parecer consultivo solicitado pela República da Colômbia.⁶

Outrossim, em observância ao segundo e terceiro requisito, não há se falar em desvio de finalidade, não se espera por meio desta solicitação, obter pronunciamento desta Corte IDH acerca de controvérsias ou litígios a níveis internos, tampouco utiliza-la como instrumento para fomentar qualquer debate político.

Nota-se um cuidado por parte da República da Colômbia em evidenciar que atualmente a reeleição indefinida está proibida, portanto, não encontra respaldo em seu ordenamento jurídico.

Em razão das diversas interpretações empregadas por autoridades de inúmeros Estados membros da Organização dos Estados Americanos em relação ao tema, a República da Colômbia aduz quanto a imprescindibilidade de um parecer exarado por esta Honorável Corte IDH.

Conclui-se, pois, há a indagação sobre a proteção da reeleição presidencial indefinida como um direito humano, já que o direito de ser eleito é abordado pelo art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, porém não há balizas demonstrando até que ponto se abrange o direito de ser reeleito, se há violação ou não dos instrumentos de proteção aos Direitos Humanos caso ocorram sucessivas reeleições.

Na Opinião Consultiva OC - 1/82, no que tange à interpretação das normas de direitos humanos, esta honorável Corte IDH dispôs que:

La función consultiva de la Corte no puede desvincularse de los propósitos de la Convención. Dicha función tiene por finalidad coadyuvar al cumplimiento de las obligaciones internacionales de los Estados americanos en lo que concierne a la protección de los derechos humanos, así como al cumplimiento de las funciones que en este ámbito tienen atribuidas los distintos órganos de la OEA. (...)⁷

Por conseguinte, é imperioso que esta Corte IDH se pronuncie sobre os questionamentos levantados pela República da Colômbia, denota-se que tal análise não implicará na desnaturalização da competência consultiva desta Corte IDH.

⁶ Cf. Solicitação de Parecer Consultivo Apresentada Pela Comissão Interamericana De Direitos Humanos. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de maio de 2018., considerando nono.

⁷ Cf. Corte IDH. Opinião Consultiva OC-1/82. Del 24 de setiembre de 1982. “*Otros Tratados*” Objeto de la función consultiva de la Corte. 1882, párr. 25.

De mais a mais, na hipótese disposta no quarto requisito, este versa sobre a exclusividade quanto a opinião consultiva, onde o tema examinado não pode discorrer exclusivamente sobre matéria já explorada em outros pronunciamentos jurisprudenciais desta Corte IDH.

Nesta perspectiva cumpre ressaltar que não há conflito jurisprudencial, apesar de esta Honorable Corte IDH já ter se pronunciado acerca de temáticas políticas, a presente solicitação trata de um juízo amplo, buscando balizamento em tema controverso, em razão do número de Estados Americanos que presenciam a derrocada de seus regimes democráticos ao longo dos anos.

Em consequência, o requisito denominado quinto não se enquadra no presente pedido de parecer consultivo. À vista disso, a República da Colômbia atua de maneira legítima, visando a concretude das normas de Direitos Humanos.

Conclusão

Portanto, sua manifestação não será estéril, ao contrário, será de grande valia para os países que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, fortalecendo o debate sobre a temática do regime democrático e suas nuances políticas.

Isto posto, levando em consideração o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, é imperioso que honorable Corte IDH de prosseguimento à presente consulta e, ao final, emita opinião consultiva sobre a temática proposta.

Referências

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>. Acesso 14 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Reglamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte em seu LXXXV Período de Sessões Ordinárias, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_esp.pdf. Acesso 14 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Solicitud de Opinión Consultiva presentada por el Secretario General de la Organización de los Estados Americanos**. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Solicitação de Parecer Consultivo Apresentada Pela Comissão Interamericana De Direitos Humanos**. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de maio de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-1/82**. Del 24 de setiembre de 1982. “Otros Tratados” Objeto de la función consultiva de la Corte. 1882, párr. 25

2 ANÁLISE DAS QUESTÕES APRESENTADAS À CONSULTA

PRIMEIRA PERGUNTA

À luz do direito internacional, a reeleição presidencial indefinida é um direito humano protegido pela Convenção Americana dos Direitos Humanos? Neste sentido, resultam contrárias ao artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos as regulamentações que limitam ou proíbem a reeleição presidencial, seja por restringir os direitos políticos do governante que busca ser reeleito ou por restringir os direitos políticos dos eleitores? Ou, pelo contrário, a limitação ou proibição da reeleição presidencial é uma restrição dos direitos políticos que resulta de acordo com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, em conformidade com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na matéria?

Luana Rodrigues Macedo

Guilherme Fontana Sanchez

Lucas Rocha Bragato

Amanda Ferreira Nunes

Amanda Aparecida Espigarolli Silva

Caroline de Fátima Lopes Martins

Jasminie Serrano Martinelli

Lorena Novaes Meira

Vitória Dias Serencovich

Gabriel Odileni Barbosa Lima

Introdução

Em análise a estudos e entendimentos jurisprudenciais e pela aplicação de métodos explicativos, buscou-se demonstrar que o pleno exercício da democracia, somente é garantido em sua integralidade com o direito ao voto, que em consonância com o art. 23.b da Convenção Americana de Direitos Humanos, corresponde ao direito de votar e ser eleito em eleições periódicas para que seja garantida a livre expressão da vontade dos eleitores.

A periodicidade do voto por sua vez é um elemento imprescindível, que deve estar presente na regulamentação dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-parte, para que não ocorra qualquer afronta à soberania popular.

Neste sentido, a reeleição corresponde ao objeto principal da análise quanto ao direito ao voto, vez que representa uma nova eleição para um cargo já exercido, que pode ocorrer por lapso temporal previamente definido, sendo esta uma opção que advém do poder dirigente do Estado, ou indefinido.

No entanto, o Estado-parte deverá seguir algumas orientações para regularizar os direitos políticos, para que não estabeleça normas inconventionais e desencadeie uma possível responsabilização internacional.

Em que pese a necessidade de garantir os direitos políticos, em entendimento jurisprudencial é possível eventuais restrições às leis regulamentadoras de exercícios políticos, devendo-se observar sempre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Panorama Histórico-Cultural

Democracia, do grego “*demokratía*”, deriva da união das palavras “*demos*” (povo) e “*kratia*” (poder/governo), desta forma etimologicamente a democracia é o governo do povo ou poder do povo. Nas palavras de Abraão Lincoln, ex-presidente dos Estados Unidos da América, democracia é o “governo do povo, pelo povo e para o povo”⁸.

No sistema interamericano de direitos humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 já demonstrava a importância da Democracia ao prever no artigo XXVIII⁹, que um dos únicos motivos que permite a limitação dos direitos humanos é a garantia ao desenvolvimento da democracia.

A Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA) instituiu a cláusula democrática, prevendo em seu preâmbulo que a democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, paz e o desenvolvimento dos países Americanos¹⁰, bem como em seus artigos 2, alínea “b” e 3, alínea “d”, preveem que a OEA deve promover e consolidar a democracia

⁸ Cf. LINCOLN, Abraão. Discurso de Gettysburg. 19 de novembro de 1863. In: MORRIS, Richard B. (org). Documentos básicos da História dos Estados Unidos, p. 160-1.

⁹ “Alcance dos direitos do homem. Artigo XXVIII. Os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem-estar geral e do desenvolvimento democrático.”

¹⁰ “[...] Seguros de que a democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região;

Certos de que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem;”

representativa, respeitando o princípio da não intervenção¹¹. Ante a relevância da democracia, a referida carta prevê em seu artigo 9, que caso ocorra um golpe o Estado poderá ser suspenso das sessões da assembleia geral¹².

¹¹ “Artigo 2. Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes: [...] b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção; [...] Artigo 3. Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios: [...] f) A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos;[...]”.

¹² “Artigo 9. Um membro da Organização, cujo governo democraticamente constituído seja deposto pela força, poderá ser suspenso do exercício do direito de participação nas sessões da Assembleia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das Conferências Especializadas, bem como das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos que tenham sido criados.[...]”

A Convenção Americana de direitos Humanos¹³ e a Carta Democrática Interamericana¹⁴; aprovada em 2001, na sessão plenária da OEA; reafirmaram em seus preâmbulos e artigos a importância da democracia representativa para a proteção e consolidação dos direitos Humanos.

¹³ “**Reafirmando** seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;[...]

Artigo 15. Direito de reunião. É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 16. Liberdade de associação.

[...] 2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 22. Direito de circulação e de residência.

[...] 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 29. Normas de interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:[...] c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; [...]

Artigo 32. Correlação entre deveres e direitos. [...] 2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.”

¹⁴ “LEVANDO EM CONTA que as cláusulas democráticas existentes nos mecanismos regionais e sub-regionais expressam os mesmos objetivos que a cláusula democrática adotada pelos Chefes de Estado e de Governo na Cidade de Québec;

REAFIRMANDO que o caráter participativo da democracia em nossos países nos diferentes âmbitos da atividade pública contribui para a consolidação dos valores democráticos e para a liberdade e a solidariedade no Hemisfério [...]

Artigo 1. Os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la. A democracia é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas.

Artigo 2. O exercício efetivo da democracia representativa é a base do Estado de Direito e dos regimes constitucionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos. A democracia representativa reforça-se e aprofunda-se com a participação permanente, ética e responsável dos cidadãos em um marco de legalidade, em conformidade com a respectiva ordem constitucional.[...]

Artigo 4. São componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa. A subordinação constitucional de todas as instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída e o respeito ao Estado de Direito por todas as instituições e setores da sociedade são igualmente fundamentais para a democracia.

Artigo 5. O fortalecimento dos partidos e de outras organizações políticas é prioritário para a democracia. Dispensar-se-á atenção especial à problemática derivada dos altos custos das campanhas eleitorais e ao estabelecimento de um regime equilibrado e transparente de financiamento de suas atividades.

Artigo 6. A participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade. É também uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia. Promover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia.

Artigo 7. A democracia é indispensável para o exercício efetivo das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, em seu caráter universal, indivisível e interdependente, consagrados nas respectivas constituições dos Estados e nos instrumentos interamericanos e internacionais de direitos humanos.

É um ato hercúleo e ineficaz a busca pelo conceito de “democracia representativa”, sendo mais relevante para sua proteção à identificação dos elementos que qualificam um governo como uma democracia.

A Carta Democrática prevê em seu artigo 3, quais são os elementos essenciais da democracia:

Artigo 3: São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em uma série de casos, elencou alguns destes direitos e liberdades fundamentais essenciais para a existência da democracia, como por exemplo, a exigência da fundamentação das decisões judiciais¹⁵, a imparcialidade do juiz¹⁶, e a liberdade de expressão. Segundo a Corte IDH, a liberdade de expressão é um dos sustentáculos da sociedade democrática ao possibilitar a veiculação de informações, e conseqüentemente, o pluralismo informativo, ou seja, sem ela ou com a sua subversão os cidadãos não terão a real noção de quem melhor os representara, dificultando o surgimento de novas lideranças e a mudança dos governantes.

Em que pese a importância da presença de todos os elementos da democracia representativa para a sua existência e efetividade, observa-se no artigo anteriormente citado, que a Carta Democrática reserva uma maior relevância aos direitos políticos, mencionando-os de forma expressa e exemplificativa.

A Corte IDH, no caso *Yatama v.s. Nicarágua*, afirmou que o direito ao voto é um dos elementos essenciais para a existência da Democracia e uma das formas em que o cidadão pode exercer o seu direito de participação política¹⁷.

¹⁵ Corte IDH. Caso *Apitz Barbera y otros* (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008, § 77 ; Corte IDH. Caso *López y otros* Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2019. § 214.

¹⁶ Corte IDH. Caso *Herrera Ulloa* Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. § 171.

¹⁷ Corte IDH. Caso *Yatama* Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. § 198.

Nesse sentido, Friedrich Müller (2013, p. 53) sustenta que:

O povo ativo elege os seus representantes; do trabalho dos mesmos resultam (entre outras coisas) os textos das normas; estes são, por sua vez, implementados nas diferentes funções do Estado; os destinatários, os atingidos por tais atos são potencialmente todos, a saber, o “povo” enquanto população. Tudo isso forma uma espécie de circulação de atos de legitimação, que em nenhum lugar pode ser interrompido (de modo não democrático)¹⁸.

Da mesma forma, demonstra-se que o direito ao voto é essencial para a existência de uma democracia representativa, representa o direito de ser eleito e de eleger, devendo ser garantido para que os cidadãos possam se candidatar em condições de igualdade e para que possam ocupar cargos públicos caso obtenham a quantidade de voto necessários¹⁹, haja vista que poderá incorrer em ineficácia do direito de votar caso inexista, dentre os candidatos, alguém que represente o eleitor.

Conceito de Reeleição Indefinida

A expressão “reeleição”, por via de regra, é utilizada ao se tratar de novas eleições nos cargos do Poder Executivo, principalmente do Presidente da República. A Comissão de Veneza²⁰ define reeleição como a possibilidade de se eleger após ocupar um cargo em um período de governo e também aponta cinco formas de limitações à reeleição presidencial. Dentre elas, se encontra a reeleição sem limites ou indefinida que decorre de uma ausência de disposição em contrário ou por meio de uma disposição expressa que a permita. A segunda forma de reeleição é a limitação de períodos consecutivos ou imediatos, não havendo um número máximo de possibilidades, desde que não se reeleja imediatamente ao fim do primeiro mandato.

A terceira forma que a Comissão de Veneza apresenta é a limitação por meio de um número fixo (dois) de mandatos possíveis, havendo a possibilidade de se reeleger ao fim do primeiro mandato ou depois de um determinado tempo. A quarta limitação descrita pela Comissão

¹⁸MÜLLER, Friedrich. Quem é o Povo?: a questão fundamental da democracia. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.56.

¹⁹ Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. § 199

²⁰Comisión Europea para la Democracia a través del Derecho, **Informe sobre los límites a la reelección. Parte I – Presidentes**, Estudio N° 908/2017, Comisión de Venecia, Estrasburgo, 20 de marzo de 2018, p. 17, párr. 78. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2018\)010-spa](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2018)010-spa). Acesso em: Jul. 2020.

é a limitação a um número fixo (dois) de períodos consecutivos, que diferentemente da anterior, nesta hipótese deverá ocorrer consecutivamente ao fim do primeiro mandato. Por último, há a proibição total à reeleição, ou seja, não há nenhuma possibilidade de um candidato ser reeleito presidente da república²¹.

A Declaração de Santiago (Chile) estabelece que a perpetuação no poder ou o seu exercício sem um prazo fixo e com expressa finalidade de se perpetuar é incompatível com o exercício efetivo da democracia²². Outrossim, percebe-se que uma reeleição por certo prolonga um regime político e, desta forma, ao permanecer no poder por um longo tempo, viabiliza ao Chefe do Poder Executivo o cumprimento de metas não somente políticas, mas pessoais uma vez que começa a se converter em um cargo personalíssimo.

Cabe ressaltar que a reeleição propicia vantagens eleitorais ao Presidente da República, uma vez que dificulta a possibilidade de a oposição assumir o cargo de Chefe do Poder Executivo²³. Nesse sentido, a respeito da desvantagem que ocasiona para a oposição partidária, a Comissão Interamericana expressou em seu Relatório Especial²⁴, dedicado a Nicarágua que:

[...] durante el proceso electoral actualmente en curso el Frente Sandinista de Liberación Nacional ha utilizado profusamente todos los recursos que pone a su disposición el poder del Estado con el que cuenta, lo cual lo coloca en una posición de ventaja respecto a los otros contendores. [...] En este sentido, estima la CIDH que sería muy positivo que el Gobierno de Nicaragua agote todos los recursos a su disposición a fin de lograr que en las próximas elecciones participen quienes representan las distintas opciones políticas, en la más absoluta igualdad de condiciones.

Desta forma, é possível afirmar que partidos que se prolongam no poder tendem a se fortalecer com o tempo, o que os favorecem em governos em que o instituto da reeleição é permitido. É fato que nos governos em que há reeleições indefinidas, essa situação acaba se

²¹ Idem.

²² Organization of American States. **Declaration of Santiago, Chile, Fifth Meeting of Consultation of Ministers of Foreign Affairs**. August 12 to 18, 1959. p. 5. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>. Acesso em jul. 2020.

²³ PAZMIÑO, Christian Patricio Aguilera. **La reelección indefinida en el sistema presidencial ecuatoriano y sus efectos en la democracia representativa**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. Quito: Universidad de las Américas, 2016. Disponível em: <http://dspace.udla.edu.ec/bitstream/33000/6476/1/UDLA-EC-TAB-2016-60.pdf>. Acesso em: jul. 2020.

²⁴ Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1983-1984**, capítulo IV, Situación de los Derechos Humanos en Varios Estados, Nicaragua, par. 11. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/83.84sp/indice.htm>. Acesso em: jul.2020.

intensificando como é o caso da Nicarágua a ser abordado mais adiante. Assim, as oposições partidárias em muitos casos acabam não tendo a oportunidade de se elegerem.

Na prática, o instituto da reeleição indefinida está presente em diversos governos latino-americanos e provavelmente o mais emblemático deles seja o da Venezuela, especificamente no ano 1999, quando Hugo Chávez se tornou Presidente²⁵. Neste mesmo ano é promulgada uma nova Constituição, introduzindo o artigo 230²⁶, preceituando que “El período presidencial es de seis años. El Presidente o Presidenta de la República puede ser reelegido o reelegida, de inmediato y por una sola vez, para un nuevo período”²⁷.

Em 2006, Chávez ao final de seu mandato foi novamente reeleito para o seu segundo período. Entretanto, em 15 de fevereiro de 2009, foi aprovado uma emenda constitucional que alterou alguns artigos do texto magno, dentre esses o artigo 230²⁸ que apresentou a seguinte redação “El período presidencial es de seis años. El Presidente o Presidenta de la República puede ser reelegido o reelegida”²⁹, assim possibilitou de forma indefinida Chávez se reeleger em 2012.

Como a Venezuela, o Equador também se identificou pelas alterações em seu texto constitucional permitindo a reeleição presidencial indefinida. Após a eleição de Rafael Correa à presidência em 2007, foi promulgada no ano seguinte uma nova Constituição alterando o instituto da reeleição. Essa Constituição previa em seu artigo 144³⁰ que o Presidente ou a Presidente da República teria um mandato de 04 (quatro) anos e poderia se reeleger apenas uma vez. A partir disso, em 2015 foi aprovada uma série de emendas pela maioria governista do Congresso, que

²⁵YOZZI, Daniela Agustina. **La reelección indefinida del Poder Ejecutivo: Colombia, Ecuador y Venezuela**. 2010. Tese de Doutorado. Universidad Argentina de la Empresa. Disponível em: <https://repositorio.uade.edu.ar/xmlui/bitstream/handle/123456789/5935/Yozzi.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em jul.2020.

²⁶VENEZUELA. [Constitución de 1999]. **Constitución de la Republica Bolivariana de Venezuela**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf. Acesso em: jul.2020.

²⁷ “O mandato presidencial é de seis anos. O Presidente da República pode ser reeleito ou reeleita, de imediato e uma vez, para um novo mandato.”

²⁸VENEZUELA. [Constitución de 1999]. **Enmienda N° 1 de la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Modificación de los artículos 160,162,174,192 y 230. Disponível em: <https://www.derechos.org/ve/pw/wp-content/uploads/01.-Enmienda-N%C2%B01-de-la-Constituci%C3%B3n-de-la-Rep%C3%BAblica-Bolivariana-de-Venezuela.-Febrero-2009.pdf>. Acesso em: jul.2020.

²⁹ “O mandato presidencial é de seis anos. O Presidente ou a Presidente da República pode ser reeleito ou reeleita.”

³⁰ECUADOR.[Constitución de 2008]. **Constitucion de la Republica del Ecuador 2008**. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: jul.2020.

permitiria as reeleições indefinidas a partir do ano de 2021 e por resultado excluiu Rafael Correa das eleições que ocorreram em 2017³¹.

Atualmente, no governo de Lenín Moreno, eleito em 2017, há a possibilidade de um candidato se reeleger uma única vez, podendo ser imediatamente ou não. Isto porque, em 2018, Lenín Moreno convocou uma consulta popular sobre a aprovação de um referendo constitucional³² que marcou o fim das reeleições indefinidas no Equador.³³

As reeleições em Nicarágua também se tornaram tema de grandes debates. Em 1995 houve uma reforma parcial da Constituição, principalmente em seu artigo 147³⁴ que se destacou ao passar a limitar as reeleições a somente um único período e decorrido determinado tempo. Ademais cabe ressaltar que a Constituição anterior, de 1987, não estabelecia nenhum limite a reeleição. O referido artigo expressava a seguinte redação:

Artículo 147[...] No podrá ser candidato a Presidente ni Vicepresidente de la República:

a. El que ejerciere o hubiere ejercido en propiedad la Presidencia de la República en cualquier tiempo del período en que se efectúa la elección para el período siguiente, ni el que la hubiera ejercido por dos períodos presidenciales.

Desta forma, Daniel Ortega se reelegeu Presidente nas eleições de 2006 e em 2009 obteve uma decisão da Câmara Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça, Sentença n° 504³⁵ que declarou inconstitucional o artigo 147, da magna carta de 1995, que limitava as reeleições. Essa

³¹ MOTA, Daniel R. Marques. MENEZES, Micael Ferreira. **A permanência no poder e a configuração de ditadura no Presidencialismo vs. Parlamentarismo.** Roraima. Disponível em: http://ufr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=349:a-permanencia-no-poder-e-a-configuracao-de-ditadura-no-presidencialismo-vs-parlamentarismo-autores-daniel-rufino-marques-mota-e-micael-ferreira-menezes-coordenador-prof-msc-edival-braga&id=70:2017-2&Itemid=314. Acesso em jul.2020.

³² ECUADOR. **Referéndum-Consulta-Popular-2018.** Disponível em: <http://cne.gob.ec/es/secretaria/resoluciones/download/file?fid=8.699>. Acesso em: jul.2020.

³³ MANETTO, Francesco. **Equador elimina a reeleição indefinida e põe fim à era do “socialismo do século XXI”.** El País. 07 fev. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/04/internacional/1517770527_944169.html. Acesso em: jul. 2020.

³⁴ NICARAGUA. [Constitución de 1987] **Constitución Política de 1987 incluyendo: Ley de Reforma Parcial de la Constitución Política de la República de Nicaragua - Ley No. 192 del 1 de febrero de 1995.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Nicaragua.pdf. Acesso em: jul. 2020.

³⁵ NICARAGUA. Corte Suprema de Justicia. **SENTENCIA NO. 504**, 19 de octubre de 2009. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/47dd99/pdf/>. Acesso em: jul.2020.

decisão possibilitou as reeleições indefinidas e possibilitou que Ortega se reelegesse nas eleições de 2011 e 2016³⁶.

Caráter jurídico da reeleição definida e indefinida

A reeleição está atrelada à possibilidade do presidente de ser eleito novamente, logo após o término de seu mandato. Nestes termos os significantes “eleição” e “reeleição” possuem significados distintos.

Dentre os direitos políticos, consagrados no artigo 23³⁷ da Convenção Americana de Direitos Humanos se destaca o direito de votar e ser eleito. Ao analisar o artigo citado verifica-se que em nenhum momento o texto normativo faz referência a “reeleição”.

Desta forma a reeleição, definida ou indefinida, não podem ser consideradas direitos humanos consagrados pela convenção, tendo em vista que a convenção de Viena dos Direitos dos Tratados estabelece, em seu artigo 31.1, como regra geral de interpretação que “um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”.

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a convenção deve ser interpretada como um todo, de forma sistemática³⁸, e ela somente se limita a estabelecer certos estandartes, dentre os quais o Estado legitimamente pode e deve regular os direitos políticos³⁹.

Por tal motivo os Estados não estão obrigados a adotar e garantir a possibilidade de o presidente da república ser reeleito de forma determinada.

³⁶SÁNCHEZ, Ilka Tremínio. Las reformas a lareelección presidencial en América Latina. **Estudios Sociológicos**, p. 59-85, 2013. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23622254>. Acesso em: jul. 2020.

³⁷ “Artigo 23. Direitos políticos.

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.”

³⁸ Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008, §153.

³⁹ Corte IDH. Supra nota 38, §149.

Quanto à reeleição indefinida, além de não estar prevista no Pacto de São Jose da Costa Rica, ela por si só afronta a democracia, pois possibilita a perpetuação de um indivíduo no poder ou o seu exercício sem um prazo fixo⁴⁰.

Para analisar a questão da possibilidade de limitação ao artigo 23 no que diz respeito a reeleição (indefinida ou não), é essencial levar em consideração que a ordem constitucional e de direito supranacional ensina que nenhum direito é absoluto, haja vista que a convivência em um ordenamento pluralista exige um diálogo entre os valores constitucionalmente postulados, que, em determinados momentos, elucidam uma limitação a um direito em decorrência da proeminência de outro em um determinado caso específico.

Não obstante, os direitos e garantias para a pessoa humana são de extrema importância para a manutenção e desenvolvimento para o estado constitucional de direito, sendo que tais reservas necessitam de fundamento igualmente legítimo e compatível com a Carta que postula tais direitos.

Nessa esteira, é necessário trazer à baila o entendimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação à relativização de direitos. Cumpre destacar a suspensão de garantias elencadas no artigo 27 da Convenção Americana de Direitos Humanos como exemplo dessa limitação, ou seja, essa força que regula a aplicabilidade do direito. Portanto, existem casos em que o direito encontra o limite de sua aplicação, por vezes no próprio direito.

Outro exemplo que pode ser citado é o artigo 23.2 da Carta Americana de Direitos Humanos, que diz:

A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CADH)

Por conseguinte, a lei que postula um direito é a mesma que traz a reserva. Tanto o direito quanto a reserva possuem uma natureza legal. Isso evidencia, portanto, que direito algum é absoluto, pois na sua criação já existia a relativização.

⁴⁰ Organization of American States. **Declaration of Santiago, Chile, Fifth Meeting of Consultation of Ministers of Foreign Affairs**. August 12 to 18, 1959. p. 5. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>. Acesso em jul. 2020

Enfim, entender o pressuposto de relativização de direitos é sinônimo de ponderá-los para a especialidade de determinados casos, que por consequência, irá atender o chamado integral para o qual foi criado.

Neste sentido, é fundamental ressaltar a relevância dos direitos políticos, previstos no artigo 23 da Convenção para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tamanha é a importância que a previsão legal de tais direitos não se restringe única e exclusivamente ao texto da CADH, já que também encontra guarida na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, além de ser o pilar mais fundamental de um Estado Democrático de Direito.

No entanto, conforme já dito, nenhum direito é plenamente absoluto e, desta forma, estão sujeitos às limitações previstas em lei. E. g., os direitos políticos podem inclusive ser limitados com fulcro no texto convencional, já que o artigo 23.2 permite que isto ocorra, como se explicará mais adiante.

As limitações também fazem parte do fortalecimento de um Estado democrático de Direito. “La abolición de los límites que evitan la reelección ilimitada supone un paso atrás en términos de logros democráticos, mientras que la introducción de estos límites en la Constitución supone un paso en la dirección correcta⁴¹.”

Em primeiro lugar, o artigo 23.1 prevê a obrigação do Estado-parte da Convenção em permitir que seus cidadãos possam participar diretamente ou por representantes livremente eleitos, além de votar e ser votado, e de ter acesso em situação de igualdade com outros jurisdicionados.

Outrossim, a limitação a reeleição, proibindo-a totalmente ou restringindo a um determinado número de mandatos para os quais o candidato postulante possa se candidatar, não viola o artigo 23.1 da Convenção.

Neste mesmo sentido, a Comissão de Veneza afirma, no par. 82 de seu Informe sobre os Limites à Reeleição (Parte I – Presidentes), que:

82. Una persona que se propone ser reelegida ha ejercido ya su derecho de ser elegida, por lo que los límites a la reelección o incluso la prohibición de la reelección no deben interpretarse a priori como una violación de un derecho

⁴¹ Josep Maria Castellá Andreu, *Estudio Preliminar del Informe sobre los Limites a la Reelección de la Comisión de Venecia*, Tribunal Constitucional del Perú, Lima, novembro de 2018.

humano. Si se reconociera la reelección como un derecho humano, esto implicaría que el contenido actual del derecho humano a la participación política es insuficiente para garantizar los intereses y expectativas legítimos.⁴²

Assim, resta depreendido que não se viola o direito daquele que busca ser reeleito qualquer norma que vise limitar esta reeleição, seja proibindo-a por completo ou limitando o número de mandatos para os quais poderá o sujeito se reeleger, pois o texto normativo que prevê o direito (protegido no artigo 23.1 da Convenção) entende apenas a possibilidade de ser eleito e de ser votado como direito.

Portanto, a reeleição definida constitui uma discricionariedade do Estado, porquanto esta não viole ou descumpra com a proibição quanto a indefinição de reeleição. Ou seja, o Estado pode garantir a reeleição, mas caso não garanta, não incidirá sobre este a responsabilização internacional por descumprimento dos artigos 1.1 e 2 da Convenção, já que o artigo 23 não dá azo a reeleição per se, mesmo que seja definida.

Limitar ou relativizar a possibilidade de reeleição em algum Estado não é proibir ou coibir a possibilidade de alguém ser votado (e, portanto, eleito), pois este já fora eleito anteriormente e, desta forma, já exerceu o direito previsto neste dispositivo.

Já tendo o postulante a cargo público exercido seu direito (e, dessa maneira, não sendo a reeleição definida um direito, mas assemelhando-se mais a um benefício), aqueles que se constituem seus eleitores também não tem seus direitos políticos violados, uma vez que já puderam exercer para aquele candidato e, ademais, o podem exercer para outros (candidatos).

A possibilidade de reeleição presidencial por tempo indeterminado não configura um Direito Humano garantido pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, uma regulamentação que proíba ou limite essa espécie de reeleição não estaria transgredindo Direitos Humanos de cunho político presentes no artigo 23.

O referido dispositivo legal que é basilar de um regime democrático não goza em sua interpretação de caráter absoluto e, portanto, pode sofrer específicas limitações legais⁴³. Tais

⁴² Comissão Europeia para a Democracia através do Direito (*Comissão de Veneza*), *Informe sobre os Limites à Reeleição (Parte I – Presidentes)*. Estrasburgo, 20 de março de 2018. Disponível em [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2018\)010-spa](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2018)010-spa). Acesso em 16. Jul. 2020

⁴³ Restricciones al ejercicio de los derechos políticos-electorales: los estándares internacionales de derechos humanos como criterios para su interpretación.. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r22139.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

limitações são de inestimáveis valias, pois a Convenção, em seu artigo 29, saudando o princípio *pro persona*, estabelece que:

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo.

Á luz do texto convencional, o artigo 23 que consagra os direitos políticos deve ser interpretado conforme uma interpretação teleológica,⁴⁴ de modo que sejam enaltecidas e cumpridas as finalidades do Tratado no qual ele está circunscrito. Desse modo, inferindo-se que as finalidades da Convenção se baseiam na efetivação dos Direitos Humanos, a democracia deve ser preservada, visto que ela é um meio para a garantia destes⁴⁵.

No concernente às limitações dos direitos políticos de se eleger, a Corte IDH na Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985 notabilizou que os ideais de “ordem pública” e “bem comum” podem ser utilizados para justificar limitações de direitos humanos em razão da preservação dos interesses coletivos, desde que sejam submetidos a uma interpretação fundamentada em “justas exigência” de “uma sociedade democrática”⁴⁶.

Nesse sentido, uma medida que visasse limitar ou proibir a reeleição não estaria em desacordo com o artigo 23, pois este não pode ser interpretado de modo a ser subterfúgio antidemocrático, contrário aos demais instrumentos jurídicos internacionais e/ou como meio de ferir direito políticos dos demais candidatos da respectiva eleição.

Para isto, basta ver que a situação de possível reeleição indefinida expõe a democracia a eminentes riscos oriundos de demasiada concentração de poder e de existência de um “hiperpresidencialismo”⁴⁷ de um chefe de Estado que tem o poder concentrado em suas mãos. Nesse

⁴⁴ Cf. Corte IDH. Titularidade de derechos de las personas jurídicas en el sistema interamericano de derechos humanos. Opinião Consultiva OC-22/16 De 26 de fevereiro de 2016. par. 40

⁴⁵ La democracia y los derechos humanos. Disponível em: <<https://www.un.org/es/events/democracyday/2008/pdf/DEMOCRACIAYDERECHOSHUMANOSDEFINITIVO.pdf>>. Acesso em 16 de julho de 2020.

⁴⁶ Cf. Corte IDH. O registro profissional obrigatório dos jornalistas. Opinião consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. par. 67.

⁴⁷ ALCALÁ, Humberto Nogueira. La reelección presidencial en el ordenamiento constitucional chileno em el contexto latino-americano. Disponível em: <<https://revistaderechopublico.uchile.cl/index.php/RDPU/article/view/37539/39207>>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

contexto, os limites de reeleição evitam que haja “um passo para trás”⁴⁸ em árduas conquistas democráticas latino-americanas e que a figura presidencial, em um regime de República, se torne um “monarca republicano”⁴⁹ que está se perpetuando no poder, mesmo que seja com a vontade da maioria simples dos eleitores.

Nesse sentido, infere-se que o artigo 23 pode sofrer limitações e parte dessas estão expressas no artigo 23.2 da Convenção Interamericana de Direitos humanos:

A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que refere o inciso anterior, **exclusivamente** por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal. (destacou-se).

Todavia, o termo “exclusivamente” não pode ser interpretado de modo a considerar que tão somente as restrições ali expressas são válidas, haja vista que tal dispositivo deve ser submetido a uma interpretação sistemática⁵⁰ que o contemple baseando-se no sistema jurídico que ele está inserido de proteção dos direitos humanos e manutenção da democracia.

Sobre tanto, a Corte no caso *Castañeda Gutman vs México*⁵¹ já consagrou o entendimento de que:

El artículo 23 de la Convención Americana debe ser interpretado en su conjunto y de manera armónica, de modo que no es posible dejar de lado el párrafo 1 de dicho artículo e interpretar el párrafo 2 de manera aislada, ni tampoco es posible ignorar el resto de los preceptos de la Convención o los principios básicos que la inspiran para interpretar dicha norma.

Sendo assim, uma regulamentação de um Estado que vise limitar ou impedir a reeleição por tempo indeterminado tão somente estaria criando limites semelhantes aos disciplinados no artigo 23.2.

Ademais, cabe mencionar que as hipóteses de restrição de direito presente no artigo 23.2 foram caracterizadas pela Corte IDH no mesmo caso supracitado, como meios de evitar a

⁴⁸ Comisión Europea para la democracia a través del derecho (Comisión de Venecia). Informe sobre los límites a la reelección parte I, par 124.

⁴⁹ Comisión Europea para la democracia a través del derecho (Comisión de Venecia). Informe sobre los límites a la reelección parte I, par 89.

⁵⁰ Cf. Corte IDH. Titularidade de derechos de las personas jurídicas en el sistema interamericano de derechos humanos. Opinión Consultiva OC-22/16 De 26 de fevereiro de 2016. par. 44.

⁵¹ Cf. Corte IDH. Caso *Castañeda Gutman vs México*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, par 153.

discriminação contra indivíduos no exercício de seus direitos políticos⁵². Sendo assim, é de nítida percepção que demais regulamentações que visam promover uma maior igualdade no exercício de direitos políticos não estariam em desacordo com o referido artigo 23.

Nessa toada, as limitações ou impedimentos da reeleição indefinida promovem a igualdade entre os possuidores de direitos políticos⁵³, uma vez que, o fato de o governante já estar no poder, concede-lhe uma situação de superioridade em relação aos demais candidatos, seja por já haver uma hegemonia de poder político, seja em razão da maior possibilidade de apropriação de recursos do Estado para campanhas partidárias⁵⁴.

A jurisprudência da Corte IDH e os princípios da Legalidade, Necessidade e Proporcionalidade

Quanto a análise sistemática aos princípios que regulam a ordem internacional, o Estatuto da Corte chama de meios auxiliares, em seu artigo 38, a jurisprudência internacional e a doutrina, haja vista que ambas não são tecnicamente fontes do direito, pois delas não nasce e não ganha forma nenhum direito; são apenas meios auxiliares para que se determine corretamente o direito alegado em questão.

O rol estabelecido pelo Estatuto tem por escopo mostrar à Corte quais os meios colocados à sua disposição para a resolução de um conflito de interesses entre os Estados em relação a um feito que nela tramita, e não que as positivaram como fontes do Direito Internacional, as quais poderão ultrapassar o rol estabelecido, uma vez que este é exemplificativo.

Por jurisprudência entende-se as decisões uniformes e reiteradas dos tribunais e organizações internacionais. Segundo José Francisco Rezek⁵⁵ a jurisprudência internacional "é o conjunto das decisões arbitrais que tem proferido, há séculos, nos deslindo de controvérsias entre

⁵²Cf. Corte IDH. Caso Castañeda Gutman vs México. Sentença de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, par 155.

⁵³ Comisión Europea para la democracia a través del derecho (Comisión de Venecia). Informe sobre los límites a la reelección parte I, par 89.

⁵⁴ ALCALÁ, Humberto Nogueira. La reelección presidencial en el ordenamiento constitucional chileno em el contexto latino-americano. Disponível em: <<https://revistaderechopublico.uchile.cl/index.php/RDPU/article/view/37539/39207>>. Acesso em: 16. jul. 2020.

⁵⁵ REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 148.

os Estados; e ainda o conjunto das decisões judiciais proferidas, com igual propósito, nos últimos anos".

Ou seja, jurisprudência são decisões constantes e reiteradas acerca de um mesmo assunto, com a mesma solução, formando uma sequência de decisões ou julgamentos, sempre no mesmo sentido, dando a cada caso semelhante a mesma solução.

As decisões da Corte cumprem um papel fundamental na promoção e construção de políticas de justiça voltadas à garantia e desenvolvimento dos Direitos Humanos e da cidadania.

Na formação de pareceres consultivos as jurisprudências da Corte são de suma importância, uma vez que é através delas em que haverá a formação de uma opinião, no mesmo sentido ou em sentido contrário, promovendo, assim, um debate acerca dos direitos humanos e, como objeto de estudo, dos direitos políticos.

Na atualidade, os direitos políticos são objetos de análise e proteção das instituições internacionais por ser sua garantia de suma importância para a promoção da democracia. Assim sendo, a defesa do direito político eleitoral está salvaguardada no sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Para que a democracia nas Américas fosse realmente preservada e fortalecida, em 11 de setembro de 2001 a Assembleia Geral da OEA adotou a chamada Carta Democrática da Organização dos Estados Americanos, que reconhece a democracia como um direito dos povos americanos e estabelece aos Estados a responsabilidade pela organização e garantia de processos eleitorais justos e livres. Ou seja, só é legítimo um poder político se houve, para tal, o exercício da vontade do povo expressa através de eleições livres e periódicas.

Com o advento da Carta Democrática em 2001, chegaram à Corte alguns casos que envolviam violação de direitos políticos. Dois deles - *Yatama vx. Nicarágua (2005)* e *López Mendoza vs. Venezuela (2009)* - são muito importantes e trazem muitas contribuições para a jurisprudência internacional dos direitos políticos eleitorais.

O entendimento da Corte em ambos os episódios foi no sentido de que os Estados podem estabelecer normas para restringir os direitos políticos, ou seja, possuem discricionariedade para tanto, desde que elas sejam razoáveis e estejam de acordo com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

No que se refere ao caso *Yatama vx. Nicarágua (2005)*, é importante esclarecer os motivos que o levaram a Corte IDH. Pois bem, em janeiro de 2000 a República de Nicarágua

legitimou a Lei Eleitoral nº 331 que contemplava a participação no processo eleitoral por meio de partidos políticos, excluindo quem não fosse associado a nenhum partido.

Em março do mesmo ano, a organização indígena Yapti Tasba Masraka Nanih Takanka Asla (YATAMA) buscou o reconhecimento como partido político regional para que pudessem participar das eleições de novembro de 2000, porém, baseado na Lei Eleitoral nº 331, o pedido de reconhecimento fora negado. Diante da negativa, os candidatos da comunidade não puderam se integrar ao grupo de partidos candidatados.

Quanto ao caso *López Mendoza vs. Venezuela (2009)*, a restrição também ocorreu por limitação de direitos políticos. Ocorreu que, o candidato Leopoldo López Mendoza foi eleito prefeito de Chacao em agosto de 2000 e reeleito nas eleições de 2004. No fim do seu mandato, o então prefeito desejava se candidatar a prefeito da cidade de Caracas, Venezuela, mas não pôde assim prosseguir diante de impedimentos administrativos impostos pela Controladoria-Geral.

Em ambos os casos, a Corte reconheceu a violação dos direitos políticos pelo Estado infrator. No primeiro episódio, por falta de dispositivos na Convenção Americana que previa que os cidadãos só pudessem exercer o direito de se candidatar a cargos eletivos por meio de partido político.

A Corte decidiu que houve uma violação dos direitos políticos dos candidatos (YAMATA) quando lhes foi estabelecido uma forma de organização alheia a seus costumes e tradições., uma vez que deve ser assegurado a participação nos assuntos públicos por meio de qualquer tipo de organização com fins políticos. Dessa maneira, a Lei Eleitoral que restringiu o exercício dos direitos políticos da comunidade indígena era indevida e contrária à Convenção Americana.

No segundo caso, *López Mendoza vs. Venezuela (2009)*, a Corte entendeu que os efeitos da sanção não eram compatíveis com a Convenção Americana, uma vez não se fizeram presentes os requisitos do art. 23.2 da Convenção. Diante disso, a Corte decidiu que a conduta da Controladoria-Geral que restringiu a participação do candidato nas eleições foi ilegal, uma vez que restringia seu direito à candidatura.

Desse modo, o entendimento da Corte sobre as restrições dos direitos políticos deve ser embasado em critérios razoáveis, ter um propósito útil que satisfaça o interesse público, ser proporcional a este objetivo e estabelecidas por lei. Sendo que o contrário resultaria em uma não aceitação das restrições pela Convenção.

Ademais, a Convenção Americana proíbe a discriminação de direitos em seu artigo 24, e, portanto, o direito interno dos Estados-parte deve, obrigatoriamente, respeitar e garantir a aplicabilidade do princípio da igualdade, legalidade e não discriminação dos direitos políticos.

Neste sentido, o fornecimento e a aplicação de requisitos para o exercício de direitos políticos não constituem, por si só, uma restrição indevida aos direitos políticos. Esses direitos não são absolutos e podem estar sujeitos a limitações, contudo, limitações estas que devem observar os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade em uma sociedade democrática, conforme entendimento da Corte no caso *Yatama vx. Nicarágua* (2005):

206. La previsión y aplicación de requisitos para ejercitar los derechos políticos no constituyen, per se, una restricción indebida a los derechos políticos. Esos derechos no son absolutos y pueden estar sujetos a limitaciones . **Su reglamentación debe observar los principios de legalidad, necesidad y proporcionalidad en una sociedad democrática**⁵⁶. La observancia del principio de legalidad exige que el Estado defina de manera precisa, mediante una ley, los requisitos para que los ciudadanos puedan participar en la contienda electoral, y que estipule claramente el procedimiento electoral que antecede a las elecciones. De acuerdo al artículo 23.2 de la Convención se puede reglamentar el ejercicio de los derechos y oportunidades a las que se refiere el inciso 1 de dicho artículo, exclusivamente por las razones establecidas en ese inciso. La restricción debe encontrarse prevista en una ley, no ser discriminatoria, basarse en criterios razonables, atender a un propósito útil y oportuno que la torne necesaria para satisfacer un interés público imperativo, y ser proporcional a ese objetivo. Cuando hay varias opciones para alcanzar ese fin, debe escogerse la que restrinja menos el derecho protegido y guarde mayor proporcionalidad con el propósito que se persigue.

Para compreender os Princípios da Administração Pública é necessário definir os princípios, que servem para nortear e embasar todo o ordenamento jurídico, assim exposto por Miguel Reale (REALE, 1986, p. 60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

⁵⁶ (grifo acrescentado)

O princípio de proporcionalidade, também chamado de princípio da Razoabilidade, tem por finalidade encontrar o equilíbrio entre os direitos individuais e os anseios da sociedade. Surgiu na passagem do Estado absolutista para o Estado democrático de Direito, momento em que surtiu a necessidade de controle do poder do Administrador Público, sendo a lei limitadora das ações e decisões do governante de Estado.

Esse princípio foi adotado pela jurisprudência da Corte IDH, cujo entendimento é de que nenhuma garantia constitucional goza do valor supremo e absoluto. Conforme Dirley da Cunha Junior⁵⁷, a proporcionalidade “é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”.

Conforme um estudo feito por Robert Alexy (ALEXY, 2008, p. 71) em seu artigo *O princípio da proporcionalidade e a interpretação constitucional*:

Este princípio compreende três subprincípios: a) o princípio da adequação; ou seja, que o sacrifício imposto no exercício de um direito é adequado para preservar outro direito ou patrimônio constitucionalmente protegido. b) o princípio da necessidade; ou seja, que o sacrifício imposto é necessário - que não há outro menos prejudicial - preservar constitucionalmente outro direito ou propriedade protegido. c) o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, em onde a própria ponderação toma seu lugar, formulada na chamada lei do equilíbrio: quanto maior o grau de insatisfação ou afetação de um dos princípios, maior a importância da satisfação do outro.

Restam firmar os critérios que vedam a imposição de obrigações, restrições e sanções na medida em que são estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Assim, a proporcionalidade permite examinar se o meio utilizado para alcançar determinado fim é adequado e satisfatório ou excessivo em relação ao que se almeja. O exame tende a avaliar as restrições a princípios fundamentais, sendo importante mecanismo de ponderação.

O princípio da legalidade se exterioriza pela expressão “não há crime sem lei que o defina”. O cumprimento do princípio da legalidade exige que o Estado defina com precisão, por meio da sua legislação, os requisitos para a participação dos cidadãos no concurso eleitoral e estipule claramente o procedimento eleitoral que antecede as eleições. Restringe-

⁵⁷ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50. <Acesso em 16 jul. 2020>

se os direitos políticos a partir do momento em que atos se contrapõem ao art. 23 da Convenção:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores;
 - c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Os direitos fundamentais somente podem ser restringidos por lei, enquanto expressão legítima da vontade da nação. Deste modo, a exclusão em determinados assuntos da administração pública pode violar o direito de participação dos cidadãos. Henrique Savonitti Miranda⁵⁸ esclarece o funcionamento da gestão pública:

O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Na sentença proferida no caso *Yatama vx. Nicarágua*, de 23 de junho de 2005, a Corte ordenou a reforma da Lei Eleitoral nº 331/2000 com base no princípio da legalidade:

258. Para atender los requerimientos del principio de legalidad en esta materia (supra párr. 212), el Estado debe reformar la Ley Electoral No. 331 de 2000 de manera que regule con claridad las consecuencias del incumplimiento de los requisitos de participación electoral, los procedimientos que debe observar el Consejo Supremo Electoral al determinar tal incumplimiento y las decisiones fundamentadas que al respecto debe adoptar dicho Consejo, así como los derechos de las personas cuya participación se vea afectada por una decisión del Estado.

Referido princípio representa uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público, pois exterioriza total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme o disposto em lei. Assim, o

⁵⁸ MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005, p. 57. <Acesso em 16 jul. 2020>

administrador público não pode, mediante ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

Por sua vez, o Princípio da Necessidade, ou também conhecido como Princípio da Menor Ingerência Possível, tem por finalidade a intervenção na administração pública por meios menos onerosos aos particulares. Este princípio foi incorporado a interpretação de diversos direitos previstos na Convenção Americana como uma exigência que qualifica todas as restrições no diploma internacional, incluindo os direitos políticos.

Sobre a temática, afirma o doutrinador e ex-magistrado desta Eminente Corte IDH, Antônio A. Canotilho (CANOTILHO, p. 270):

O princípio da exigibilidade, também conhecido como princípio da necessidade ou da menor ingerência possível, coloca a tônica na ideia de que o cidadão tem direito à menor desvantagem possível. Assim, exigir-se ia sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não era possível adotar outro meio menos oneroso para o cidadão. (...)O princípio da exigibilidade não põe em crise, na maior parte dos casos, a adoção da medida (necessidade absoluta) mas sim a necessidade relativa, ou seja, se o legislador pode se adotar por outro meio igualmente eficaz e menos desvantajoso para os cidadãos.

Após a sua definição, claramente se vislumbra a necessidade da participação popular nos assuntos de interesse político estatal já que, a intervenção na administração pública possui o condão de propiciar a menor desvantagem possível a sociedade democrática, o que se estende a limitar ou proibir uma reeleição presidencial republicana.

Deste modo, a limitação ou proibição da reeleição presidencial não é uma restrição dos direitos políticos quando tais - limitações ou restrições de direitos - encontram fundamento nos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, segundo a própria jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Conclusão

Nesta diapasão, a eleição pelo exercício dos direitos políticos pelos cidadãos, e a plena eficácia da vontade popular são essenciais para a existência da democracia, de tal forma que se destaca, dentre os lamentos da democracia representativa, o direito ao voto que deverá ser exercido de forma universal e periódico, a fim de se permitir alteração do quadro político e garantir um sistema democrático.

Por sua vez, o instituto da reeleição é o meio pelo qual se consagra a continuidade do poder de um membro do poder executivo por meio de apresentação de nova candidatura em sequência ao atual mandato ou posterior. A reeleição indefinida, por seu turno, é um mecanismo pelo qual os membros do executivo se perpetuam no poder, sem que necessariamente se faça presente a vontade popular para tanto.

Deste modo, tendo em vista a inexistência de tratativas quanto à reeleição na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 23), em análise ao sedimentando por jurisprudenciais e em atenção artigo 31.1 da Convenção de Viena dos Direitos dos Tratados, pode-se concluir que a reeleição, seja ela definida ou indefinida, não pode ser entendida como um direito humano, tampouco fundamental, não havendo, portanto, imposição aos Estados-parte para que positivem a reeleição em seus diplomas internos.

Nesta senda, não há o que se falar em limitações ao direito ao voto quando não houver regulamentação, por parte do Estado sobre reeleições presidenciais, ou quando estas delimitarem a forma de ocorrência da reeleição, vez que, através de uma interpretação sistemática em consonância com a jurisprudência vigente e os princípios internacionais, a reeleição definida é uma discricionariedade do Estado.

No entanto, a presença de normas internas no ordenamento jurídico do Estado, que sejam permissivas ou omissivas quanto à reeleição indefinida, representam uma transgressão ao direito político, vez que garantem a perpetuação no poder e confrontam a periodicidade do direito ao voto restringindo assim, a livre expressão da vontade dos eleitores, descumprindo assim o art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Reafirmando o raciocínio, conclui-se que as normas que proíbem ou limitam a reeleição presidencial não são contrárias ao artigo 23.2 da Convenção, entretanto o Estado que permitir em seu ordenamento jurídico interno a reeleição indefinida, por sua vez, viola o artigo 23, sendo assim passível de responsabilização internacional.

Por todo o exposto, resta concluir que a reeleição, por si só não é um direito assegurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo, portanto, possível a restrição de direitos, já que estes não são absolutos. No entanto, em consonância com a jurisprudência da Corte, as restrições dos direitos políticos devem ser limitadas por critérios razoáveis, ter um propósito útil que satisfaça o interesse público, ser proporcional a este objetivo e devem estar

sustentadas por lei, o que significa respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade presentes no cenário internacional.

Referências

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **La reelección presidencial en el ordenamiento constitucional chileno em el contexto latino-americano**. Disponível em:

<https://revistaderechopublico.uchile.cl/index.php/RDPU/article/view/37539/39207>. Acesso em: 16. jul. 2020.

ANDREU, Josep Maria Castellá. *Estudio Preliminar del Informe sobre los Límites a la Reelección de la Comisión de Venecia*, Tribunal Constitucional del Perú, Lima, novembro de 2018.

AQUINO, Leonardo Gomes de. Fontes do direito Internacional. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/426/fontes-do-direito-internacional>. <Acesso em 13 jul. 2020>

ARAÚJO, Jailton Macena de. Os princípios da administração pública no sistema jurídico brasileiro. Âmbito Jurídico, São Paulo-SP: 16 jul. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-principios-da-administracao-publica-no-sistema-juridico-brasileiro/>

BACK, Charlott. Os direitos políticos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pós a Carta Democrática de 2001. *Ballot*. Rio de Janeiro: UERJ. Volume 2 Número 1 janeiro/abril 2006. pp. 158-184. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>. <Acesso em 13 jul. 2020>

CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA. Disponível em: http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm. <Acesso em 16 jul. 2020>

COMISSÃO EUROPEIA PARA A DEMOCRACIA ATRAVÉS DO DIREITO (*Comissão de Veneza*). *Informe sobre os Limites à Reeleição (Parte I – Presidentes)*. Estrasburgo, 20 de março de 2018. Disponível em

[https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2018\)010-spa](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2018)010-spa). Acesso em 16. jul. 2020

CORTE IDH. **Caso Castañeda Gutman vs México**. Sentença de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 18. jul. 2020.

CORTE IDH. **Restricciones al ejercicio de los derechos políticos-electorales: los estándares internacionales de derechos humanos como criterios para su interpretación.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r22139.pdf>. Acesso em: 15. jul. 2020.

CORTE IDH. **Titularidade de derechos de las personas jurídicas en el sistema interamericano de derechos humanos.** Opinião Consultiva OC-22/16, de 26 de fevereiro de 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 20 : Derechos políticos / Corte Interamericana de Derechos Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo20.pdf>. <Acesso em 16 jul. 2020>

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: Caso Yatama Vs. Nicaragua 2005. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_esp.pdf <Acesso em 13 jul. 2020>

GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 53.

GUSMÃO, Paulo Dourado. Introdução ao estudo do direito. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104.

MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 94

NETO, Orlando Luiz De Melo. **A Relatividade dos Direito Fundamentais e os Limites a sua Relativização.** Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 18. jul. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38573/a-relatividade-dos-direito-fundamentais-e-os-limites-a-sua-relativizacao>. Acesso em: 18. jul. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 4 ed. São Paulo: Método, 2010.

NOVO, Benigno Nuñez. Fontes do Direito Internacional. Âmbito Jurídico, São Paulo-SP: 13 jul. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/fontes-do-direito-internacional/#:~:text=Conforme%20o%20art.,constituindo%20fontes%20em%20sentido%20t%C3%A9cnico>. <Acesso em 15 jul. 2020>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **La democracia y los derechos humanos.** Disponível em: <https://www.un.org/es/events/democracyday/2008/pdf/DEMOCRACIAYDERECHOSHUMANO SDEFINITIVO.pdf>. Acesso em: 16. jul. 2020.

SILVA, Elineide Alves Ferreira da. Princípios da Administração Pública Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 jul. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32013/principios-da-administracao-publica>.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DO PERU. **Sentença Exp. N° 0008-2018-PI/TC**. Emitida no dia 05 de outubro de 2018. Disponível em <https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2018/00008-2018-AI.pdf>. Acesso em 17. jul. 2020.

SEGUNDA PERGUNTA

No caso de que um Estado modifique ou busque modificar seu ordenamento jurídico para garantir, promover, propiciar ou prolongar a permanência de um governante no poder mediante reeleição presidencial indefinida, quais são os efeitos de tal modificação sobre as obrigações que esse Estado tem em matéria de respeito e garantia dos direitos humanos? Resulta tal modificação contrária às obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos e, particularmente, à sua obrigação de garantir o efetivo exercício dos direitos de: a) participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; v) votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país?

Amanda Yamaguchi da Silva

Caroline Marocchi Marques

Débora Letícia Nogueira de Almeida Teles

Gustavo Minzoni Catina de Moraes

Isabela Mendez Berni

Isadora Fernanda Latini

Josielen Candido dos Santos

Vinicius Renato de Franco

Introdução

Com base no artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sobre o direito de participar da condução de assuntos públicos, direito de voto e direito à igualdade de acesso às funções públicas, considerando o Estado democrático de direito, no qual o povo tem liberdade em escolher seus representantes através do voto, com a garantia dos seus direitos no ordenamento interno, sendo estabelecido em conjunto com a sociedade. Esse Estado protege os indivíduos da opressão e do abuso de poder, garantindo um estado democrático.

Por outro lado, temos a reeleição indefinida, a qual atua completamente o oposto do Estado de direito, viola a democracia, reprime a liberdade do povo ao escolher seus representantes. Em alguns países as reeleições indefinidas ocorrem constantemente, prejudicando a atuação de novas pessoas no cenário. Sendo assim, as reeleições indefinidas apresentam-se como um retrocesso para

a democracia e violam as condições de igualdade, legitimando uma possível ditadura ou a volta de um governo monárquico.

A Corte IDH definiu que os Estados devem assegurar os princípios da democracia representativa, atribuindo oportunidades para exercerem na vida pública⁵⁹. Ademais, a Corte também definiu que quando se exige a participação em algum partido político acaba interferindo na democracia e diminuindo a participação da população nas candidaturas. Destarte, é dever do Estado-Parte adequar sua legislação interna aos entendimentos da Corte e demais informações presentes no SIDH, através do Bloco de Convencionalidade.

Efeitos de tal modificação sobre as obrigações do Estado em matéria de respeito e garantia dos direitos humanos

É possível dividir os efeitos em três: i. Os Estados que não modificaram seu ordenamento jurídico interno; ii. Os Estados que buscam modificar seu ordenamento jurídico interno e; iii. Os Estados que modificaram seu ordenamento jurídico interno adotando a posição da reeleição presidencial indefinida.

Àqueles Estados que não modificaram seu ordenamento jurídico interno devem manter suas normas, medidas, instrumentos e estruturas em consonância com o Pacto de San José da Costa Rica, de modo que os direitos políticos de participar na direção dos assuntos públicos, votar, ser votado e ascender a funções públicas em condições de igualdade e não discriminação sejam garantidos em plena eficácia pelo Estado.

Antes de adentrar aos outros dois tópicos dos efeitos, cabe fazer uma introdução acerca do Controle de Convencionalidade, sendo importante frisar que os Direitos Humanos são de responsabilidade simultânea ou compartilhada entre jurisdições estatais e internacionais⁶⁰.

O Controle de Convencionalidade é um instrumento que protege o diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as Cortes Constitucionais ou Tribunais Superiores dos

⁵⁹ Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, par. 67.

⁶⁰ Bazán, Victor. *Control de convencionalidade: temática infaltable en un proyecto de codificación procesal constitucional* - Derecho Procesal Constitucional. Tomo II. Volume I. Bogotá Colombia: VC Editores Ltda, Marzo de 2011, pag.159.

Estados-partes que aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH. Esse diálogo é vertical, uma vez que a compatibilização das normas internas com os tratados internacionais é uma obrigação convencional⁶¹. Logo, para os Estados a decisão da Corte IDH vale como *res judicata* e para Estados terceiros vale como *res interpretata* vinculando esta decisão aos juízes e Tribunais domésticos⁶².

Na América Latina existe um diálogo entre as Cortes Constitucionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos e este está em constante evolução e funcionamento. No caso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a internacionalização dos Direitos Humanos possui: i. Efeitos diretos, como nos casos contenciosos e; ii. Efeitos indiretos, os critérios interpretativos. Assim, criou-se na América Latina um *ius commune* interamericano com padrões de proteção aos Direitos Humanos.

O diálogo entre os Tribunais dos Estados e a Corte IDH no que tange ao Controle de Convencionalidade está vinculado a alguns padrões hermenêuticos gerais no esforço para que os atos internos estejam em conformidade com os compromissos internacionais adotados pelo Estado-parte, para impedir eventuais condenações e reconhecimentos de violações internacionais, além da sustentabilidade do próprio Sistema devido ao *Pacta Sunt Servanda*⁶³.

Para todos os Estados que adotaram a Convenção Americana de Direitos, ela equivale a uma Constituição supranacional atinente aos Direitos Humanos, portanto todos do Estado estão obrigados a respeitá-la e a ela se adequar, conforme precedentes da Corte IDH⁶⁴. Os Estados-partes, portanto, são responsáveis por cumprirem com a obrigação convencional de adequar seus ordenamentos jurídicos internos aos entendimentos legais presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como os precedentes estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos conforme os artigos 1.1 e 2 da Convenção⁶⁵, assim como também devem prestar

⁶¹ Mazzuoli, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis* / Valério de Oliveira Mazzuoli. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 30.

⁶² Mazzuoli, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis* / Valério de Oliveira Mazzuoli. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 31.

⁶³ Bazán, Victor. *Control de convencionalidade: temática infaltable en un proyecto de codificación procesal constitucional* - Derecho Procesal Constitucional. Tomo II. Volume I. Bogotá Colombia: VC Editores Ltda, Marzo de 2011, pag.170.

⁶⁴ Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") v. Brasil. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par.5 do voto do juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas.

⁶⁵ Corte IDH. A instituição de asilo e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção (interpretação e alcance dos artigos 5, 22.7 e 22.8, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-25/18 de 30 de maio de 2018. Série A N° 25, par. 169.

informações à Comissão Interamericana de Direitos Humanos quando solicitado por esta, conforme o artigo 43 do mesmo diploma.

Consoante precedentes da Corte IDH, o Controle de Convencionalidade pode ser realizado por qualquer juiz *ex officio*⁶⁶, e demais órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis⁶⁷, desempenhando o papel de proteção dos Direitos Humanos e representando o Estado ao agir de acordo com os Tratados de Direitos Humanos. Evidentemente que é necessária a atuação do Estado em vínculo com a atuação do Poder Judiciário, haja vista que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para tornar efetivas as liberdades e direitos reconhecidos pelo Pacto de San José da Costa Rica, tendo sido expresso em precedentes que o referido documento não traz a forma como deve ser feito o Controle de Convencionalidade, mas que o Estado tem o dever de adaptar seu ordenamento jurídico interno em consonância com aquele⁶⁸.

A Corte IDH adverte a necessidade de uma devida interpretação das normas e aplicação do Controle de Convencionalidade à luz de seus precedentes e demais padrões internacionais ratificados pelo Estado⁶⁹, assim, é preciso fazer uso do princípio *pro homine* ou *pro persona* e observar em âmbito regional (Sistema Interamericano de Direitos Humanos) e global (ONU) qual a melhor norma para ao menos se obter *estândares* mínimos de proteção.

O fundamento para o Controle de Convencionalidade se dá no princípio da *boa-fé* e no *Pacta Sunt Servanda* presentes no artigo 26 da Convenção de Viena, isso porque presume-se a boa-fé do Estado em cumprir com os deveres e obrigações a ele impostos, bem como a preservação da segurança jurídica internacional firmada por este Tratado, desse modo, quando um Estado incorre em uma violação de direito presente no documento, é preciso que adote uma posição de responsabilidade internacional para tanto. A Convenção de Viena também traz em seu artigo 27 que o Estado-parte não pode usar da legislação interna para justificar o inadimplemento de algum

⁶⁶ Corte IDH. Caso Almonacid Arellano e outros V. Chile. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par.124; Corte IDH. Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 173; Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") v. Brasil. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 176.

⁶⁷ Corte IDH. Caso Gelman v. Uruguai. Mérito e Reparções. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 221, par.193.

⁶⁸ Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux v. Suriname. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Série C n° 276, par.124.

⁶⁹ Corte IDH. Caso da Comunidade Garifuna de Punta Piedra e seus membros contra Honduras. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C No. 304, par. 211.

Tratado ratificado por ele. Ademais, o Estado também não pode se valer da soberania, pois foi através de um ato soberano que adotou e ratificou instrumentos internacionais⁷⁰, bem como, aceitou a competência contenciosa da Corte IDH.

Ademais, ao versar sobre Tratados sobre Direitos Humanos, estes se enquadram nas normas *erga omnes* e os direitos fundamentais são uma questão relativa às normas *jus cogens* presentes no artigo 53 da Convenção de Viena⁷¹, como é o caso do direito à igualdade⁷², que será debatido em relação aos direitos políticos no decorrer do texto.

Assim, se o Estado possui uma norma incompatível com a CADH, esta norma será inconvenção e perderá sua validade, não podendo ser aplicada, ou seja, a norma terá vigência, mas não terá validade desde o momento de sua edição, possuindo efeito *ex tunc*⁷³. Caberá, portanto, ao Estado modificar seu ordenamento jurídico interno dentro de um prazo razoável⁷⁴.

O devido processo convencional internacional diz respeito exatamente a observância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre o procedimento de compatibilidade das normas do direito interno à Convenção, existindo assim uma segurança dentro deste processo, sendo que a inconvenção pode ser: i. Procedimental ou formal, quando as previsões sobre o procedimento deixam de ser cumpridas ou observadas; ii. Substancial ou material, quando existe uma incompatibilidade na matéria que versa sobre Direitos Humanos e a norma interna⁷⁵.

⁷⁰ Bazán, Victor. *Control de convencionalidade: temática infaltable en un proyecto de codificación procesal constitucional* - Derecho Procesal Constitucional. Tomo II. Volume I. Bogotá Colombia: VC Editores Ltda, Marzo de 2011, pag.166; Corte IDH. Caso Almonacid Arellano e outros V. Chile. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 125.

⁷¹ Bazán, Victor. *Control de convencionalidade: temática infaltable en un proyecto de codificación procesal constitucional* - Derecho Procesal Constitucional. Tomo II. Volume I. Bogotá Colombia: VC Editores Ltda, Marzo de 2011, pag.160.

⁷² Corte IDH. A instituição de asilo e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção (interpretação e alcance dos artigos 5, 22.7 e 22.8, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-25/18 de 30 de maio de 2018. Série A Nº 25, par. 170.

⁷³ Mazzuoli, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis* / Valério de Oliveira Mazzuoli. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 58.

⁷⁴ Corte IDH. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos et al.) V. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73, par.103, ponto resolutivo 4.

⁷⁵ Mazzuoli, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis* / Valério de Oliveira Mazzuoli. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 59 e 60.

Ademais, a Comissão IDH investida pelos artigos 41 e 42 da Convenção Americana de Direitos Humanos pode emitir recomendações, declarar a revogação ou reforma de uma lei do ordenamento jurídico interno de um Estado caso esta venha a violar Direitos Humanos⁷⁶.

Destarte, os Estados que busquem modificar seu ordenamento jurídico interno possuem dois possíveis efeitos: i. Manter o ordenamento sem alterações e em consonância com a CADH e demais entendimentos da Corte IDH ou; ii. Alterar o ordenamento e estar sujeito a uma possível condenação internacional e ao Controle de Convencionalidade.

Por fim, os Estados que modificaram seu ordenamento jurídico interno para garantir, promover, propiciar ou prolongar a permanência de um governante no poder mediante reeleição presidencial indefinida possuem a obrigação de fazer o Controle de Convencionalidade⁷⁷ e adequar o ordenamento, pois não efetuar este gera violações ao artigo 23 no que tange à igualdade, o direito de exercer o voto e ser votado, na pluralidade, alternância, liberdade de expressão e como um todo na democracia, haja vista que os direitos políticos são um fim em si mesmos e um meio fundamental que as sociedades democráticas possuem de garantir os demais direitos, devido a sua relação com a liberdade de expressão, reunião, associação e outros do conjunto democrático⁷⁸.

Direitos políticos são Direitos Humanos de importância fundamental dentro do sistema interamericano que estão intimamente relacionados com outros direitos consagrados na Convenção Americana⁷⁹. Garantir que os direitos políticos sejam efetivados pelo Estado de modo efetivo é de extrema importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, assim, ao assumir em seu ordenamento jurídico interno a possibilidade de promover, propiciar ou prolongar a permanência de um governante no poder, o Estado deve incorrer em suas obrigações para com os representantes do povo e o próprio povo, haja vista que ambos estão tutelados pelos direitos políticos previstos pelo artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, pela Carta Democrática

⁷⁶ Corte IDH. Responsabilidade internacional pela emissão e aplicação de leis que violam a Convenção (Artigos 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A Nº 14, par. 38.

⁷⁷ Corte IDH. Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções, méritos e reparações preliminares. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C No. 259, par. 142.

⁷⁸ Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, par.140 e 143; Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127, par. 193.

⁷⁹ Corte IDH. Caso Catañeda Gutman Vs. México. Preliminary objections, merits, reparations and costs. Sentencia de 6 de agosto de 2008, par. 140

Interamericana, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Declaração Universal de Direitos Humanos, dentre outros documentos de igual importância do Direito Internacional⁸⁰.

A Corte considera que a Convenção protege os elementos essenciais da democracia, entre os quais o acesso ao poder e seu exercício sujeito ao Estado de Direito. O artigo 23 da Convenção protege o direito de ser eleito, o que significa que o detentor dos direitos deve ter oportunidade real de exercê-los⁸¹, assim é dever do Estado tomar medidas positivas e efetivas para garantir as condições necessárias para seu pleno exercício⁸², em condições de igualdade e não discriminação⁸³. Desta forma, ao estabelecer o direito da reeleição indefinida dentro do ordenamento jurídico de um país, dentre outros direitos, a igualdade dentro dos processos eleitorais estará sendo restringida, haja vista que a manutenção de um governante por inúmeros mandatos e anos gera uma vantagem deste sobre os demais candidatos, isso porque aquele possui as ferramentas públicas em suas mãos há um vasto período de tempo. Ademais, é importante frisar que o direito à igualdade foi reconhecido como norma *jus cogens* pela Corte IDH, tendo o Estado a obrigação de adotar decisões justas, com base no pleno respeito pelas garantias do devido processo estabelecido no artigo 8 da Convenção Americana⁸⁴.

A democracia representativa é determinante de todo o sistema do qual a Convenção faz parte. É um “princípio” reafirmado pelos Estados Americanos na Carta da OEA (artigo 3.d) e é considerada instrumento fundamental do Sistema Interamericano⁸⁵. O direito de voto é um dos elementos essenciais para a existência da democracia e uma das maneiras pelas quais os cidadãos expressam livremente sua vontade e exercem o direito à participação política. Esse direito implica

⁸⁰ Corte IDH. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos N° 20: Derechos Políticos, nota de rodapé número 5, páginas 5 e 6.

⁸¹ Corte IDH. Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2018. Serie C No. 348, par. 111.

⁸² Corte IDH. Caso Cepeda Vargas Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213, par. 172.

⁸³ Corte IDH. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2009. Serie C No. 197, par. 139

⁸⁴ Corte IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C No. 233, par. 111

⁸⁵ Corte IDH. La expresión "leyes" en el artículo 30 de la Convención Americana Sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva oc-6/86 del 9 de mayo de 1986. Serie A N° 6, par. 34

que os cidadãos possam eleger direta e livremente aqueles que os representarão na tomada de decisões em assuntos públicos⁸⁶.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a relação entre Direitos Humanos, democracia representativa e direitos políticos em particular, reflete na Carta Democrática Interamericana. Conforme prevê o artigo sexto do referido documento, a participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade. É também uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia. Pois, nas palavras do Excelentíssimo juiz Cançado Trindade, numa sociedade democrática, a ordem jurídica é realizada e justificada apenas com observância e garantias dos Direitos Humanos⁸⁷.

O direito de votar é de fundamental importância dentro da democracia, isso porque por meio dele é possível manter um Sistema oxigenado, com opiniões públicas e que, de fato, assegura a representatividade do povo nas funções da administração pública. Devido a sua tamanha importância dentro do sistema democrático de representação é preciso que o voto tenha eficácia, não meramente formal, o que é extremamente limitado ao se adotar as reeleições presidenciais indefinidas, haja vista que os demais candidatos não terão, de fato, uma real oportunidade de serem eleitos, assim como o direito de ser votado dos mesmos.

Assim como as reeleições presidenciais indefinidas afetam diretamente a representatividade do povo, o que é um dos pilares essenciais da democracia e é de extrema importância para os Direitos Humanos, tendo em vista que as reeleições presidenciais indefinidas podem levar a uma falta de representatividade das minorias, e eventuais consequências que violam os Direitos Humanos pela perpetuação de um governo ou governante que atende a uma parcela dos eleitores por um longo período de tempo, algo que pode ser evitado com a oxigenação dos representantes presidenciais do país democraticamente eleitos e com reais chances no processo eleitoral, efetivando materialmente e formalmente o direito ao voto e o direito de ser votado, mas além disso, efetivando o real papel da democracia, que é permitir o pluralismo de ideias e a

⁸⁶ Corte IDH. Caso Catañeda Gutman Vs. México. Preliminary objections, merits, reparations and costs. Sentencia de 6 de agosto de 2008, par. 147; Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127, par. 193.

⁸⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Democracia y derechos humanos: el régimen emergente de la promoción internacional de la democracia y del Estado de derecho. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. [S.l.], n. 1, p. 13-26, dez. 1999. P. 20.

alternância de governos, de modo que, nenhuma parcela da sociedade deixe em algum momento de ser representada pelo chefe do Poder Executivo.

Nestes termos, ao praticar a inserção da reeleição presidencial indefinida o Estado restringe o direito fundamental de todos cidadãos de exercer efetivamente os direitos políticos e ao mesmo tempo, um meio fundamental para que as sociedades democráticas garantam os demais Direitos Humanos previstos na Convenção. Destarte, uma obrigação positiva é imposta ao Estado, que se manifesta com a obrigação de fazer, de realizar determinadas ações ou condutas, adotar medidas decorrentes da obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos Direitos Humanos das pessoas sujeitas à sua jurisdição (artigo 1.1 da Convenção)⁸⁸.

Os direitos políticos consagrados na Convenção Americana, bem como em vários instrumentos internacionais, promovem o fortalecimento da democracia e do pluralismo político⁸⁹. Neste sentido, a Carta Democrática Interamericana, em seu artigo 3, indica o regime plural de regimes e organizações políticas como um dos elementos essenciais para a democracia representativa e para o respeito aos Direitos Humanos, bem como a Corte já estabeleceu que o Estado deve manter as eleições periódicas, livres, justas, com base no sufrágio universal e secreto, bem como manter um regime plural de partidos e organizações políticas, a separação de poderes e independência destes⁹⁰. No entanto, dentro de um ordenamento jurídico com a inserção da reeleição presidencial indefinida, não só o pluralismo político estará sendo infringido, como também haverá uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, visto que, não pode existir uma democracia sem um sistema plural⁹¹.

Por outro lado, para continuar democratizando as instituições é importante garantir a alternância do poder. Como ficou disposto no parágrafo terceiro, da Declaração de Santiago de Chile, aprovada na Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores celebrada em 1959, a perpetuação no poder, ou no exercício deste sem prazo determinado e com manifesto de propósito de perpetuação são incompatíveis com o exercício efetivo da democracia. Porém, quando

⁸⁸ Corte IDH. Caso Catañeda Gutman Vs. México. Preliminary objections, merits, reparations and costs. Sentencia de 6 de agosto de 2008, par. 156

⁸⁹ Corte IDH. Caso Catañeda Gutman Vs. México. Preliminary objections, merits, reparations and costs. Sentencia de 6 de agosto de 2008, par. 141

⁹⁰ Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, par. 142.

⁹¹ Corte IDH. Caso Catañeda Gutman Vs. México. Preliminary objections, merits, reparations and costs. Sentencia de 6 de agosto de 2008, par.191

um Estado opta por adotar o instituto da reeleição presidencial indefinida este estará perante uma forma de candidatos ao Poder Executivo perpetuar no poder, configurando como uma violação aos Direitos Humanos de todos os cidadãos sob sua jurisdição.

Além disso, ao garantir em seu ordenamento jurídico interno a reeleição presidencial indefinida, o Estado vai estar diante de mais uma violação, consagrada no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual se refere a liberdade de expressão. Haja vista que o direito individual e coletivo dos cidadãos terem uma oportunidade efetiva de escolherem livremente o candidato para representá-lo, figura como uma das formas de exercer a liberdade de expressão, a qual é a pedra angular da própria existência de uma sociedade democrática, é também uma condição *sine qua non* para partidos políticos⁹².

A liberdade de expressão está extremamente vinculada ao exercício do direito político de votar, assim, quando se fala da real efetividade deste, também é preciso falar da real efetividade do direito à liberdade de expressão por meio do voto pessoal e secreto. A liberdade de expressão possui duas dimensões, a primeira inclui o direito de usar qualquer meio adequado para disseminar pensando e alcançando o maior número de destinatários. E a segunda dimensão, é um meio de troca de ideias e informações entre as pessoas. Para o cidadão comum, o conhecimento das opiniões dos outros ou das informações disponíveis para os outros é tão importante quanto o direito de divulgar os seus⁹³.

A Corte afirmou que ambas as dimensões são de igual importância e devem ser totalmente garantidas simultaneamente para dar pleno efeito ao direito à liberdade de expressão nos termos previstos no artigo 13 da Convenção⁹⁴. Nesse sentido, a expressão e difusão do pensamento e da informação são elementos indivisíveis. Outrossim, sem uma efetiva liberdade de expressão, materializada em todos os seus termos, a democracia desaparece, o pluralismo e a tolerância começam a desmoronar, os mecanismos de controle e denúncia do cidadão começam a se tornar inoperantes e, finalmente, o campo fértil é criado para que sistemas autoritários criam raízes na

⁹²Corte IDH. La colegiación obligatoria de periodistas (arts. 13 y 29 convención americana sobre derechos humanos). Opinión Consultiva oc-5/85 del 13 de noviembre de 1985, par.70

⁹³ Corte IDH. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos et al.) V. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73, par. 65, 66

⁹⁴ Corte IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 302, par.166

sociedade⁹⁵. Pois, como proferiu a Corte IDH, a liberdade de expressão é um dos componentes fundamentais para o exercício da democracia⁹⁶.

Da contrariedade às obrigações internacionais do Estado em Direitos Humanos em resultado da modificação do ordenamento jurídico interno

Para ser analisada a questão em pauta deve-se ter primeiro um entendimento sobre o Poder de Direção, que é como se encontra realizado o artigo 23.1.a, este poder é encontrado com status de direito comum a todo cidadão, tanto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos como no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁹⁷ e seria o poder que todo cidadão (se considerando cidadão dentro das definições de cada país sem qualquer discriminação, conforme os parâmetros da corte) e a sociedade no geral possui de poder direcionar os assuntos públicos, relacionando-se ao exercício do poder político, em particular o exercício de poderes legislativo, executivo e administrativo. Abrange todos os aspectos da administração pública e a formulação e implementação de políticas a nível internacional, nacional, regional e local. A atribuição de poderes e os meios pelos quais os cidadãos exercem o direito de participar na condução dos assuntos públicos protegidos pelo artigo 25 devem ser estabelecidos pela constituição e outras leis⁹⁸

O Poder de Direção origina do fato que o cidadão é uma parte integral da esfera política de um país, logo, possui não só o direito, mas o dever de voz quando qualquer matéria política está envolvida e está sempre envolvido com esta, podendo assim guiar o poder público e o futuro dele mesmo, de seus compatriotas e de sua nação. Para melhor entendimento, quando se fala sobre a premissa comum a toda democracia representativa de “o poder dos representantes políticos (como deputados, senadores e presidentes, por exemplo) vem diretamente do povo, o detentor originário e legítimo” o poder referido nada mais é que o poder de direção, sendo realizado de forma indireta.

⁹⁵ Corte IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004, par.86

⁹⁶ Corte IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 302, par.165

⁹⁷ É interessante mencionar o Pacto de devido ao artigo 23 da Convenção com o artigo 25 do Pacto serem idênticos, junto a data desses dispositivos (1966 e 1969 respectivamente) pode se extrair que não é uma repetição sem sentido ou coincidência e sim um reforço as proteções expressas no Pacto

⁹⁸ Cfr. Naciones Unidas, Comité de Derechos Humanos, Observación General No. 25, Artículo 25: La Participación en los Asuntos Públicos y el Derecho de Voto, CCPR/C/21/Rev. 1/Add. 7, 12 de julio de 1996, pág. 5.

A característica essencial a ser entendida sobre Poder de Direção é sua amplitude, o artigo 23.1.a é considerado detentor de um aspecto *latu sensu* dos direitos políticos, em contrapartida ao caráter *strictu sensu* dos artigos 23.1.a e 23.1.b, pois ele engloba toda e qualquer forma de expressão política, devido a esta ser basilar à Democracia e se esta for coibida será um ataque direto não somente ao direito inerente de qualquer cidadão como também a própria Democracia. Sua proteção não se contém e nem pode se conter apenas com proteção do direito de voto e eleições isoladamente e sim requer a proteção de todo o conjunto de dispositivos que asseguram uma livre democracia como, entre outros sustentáculos da democracia, todas as diversas formas de exercício do Poder de Direção.

As formas Direta e Indireta do Poder de Direção

Como mencionado anteriormente existem diferentes modalidades de execução do Poder de Direção sendo as duas principais formas: i. Direta e; ii. Indireta, que visa direcionar o poder público através de representantes democraticamente eleitos por uma sociedade, e a essa modalidade deve ser assegurada um processo de eleição que transcorra de forma justa e honesta conforme os parâmetros do artigo 23.1.b da CADH, porém para a real concretização desse direito não basta ser garantida apenas uma justa eleição como também que após transcorridos os trâmites que esse mandato seja assegurado de forma integral e com todas as devidas proteções que um cargo público necessita e que o exercício do cargo pelos representantes seja balizado pelas funções do cargo não podendo escapar dessa, como dita o princípio da legalidade no âmbito da administração pública, pois quando os cidadãos participam na condução dos assuntos públicos por meio de representantes livremente escolhidos, encontra-se implícito no artigo 25, que esses representantes exercem um autêntico poder de governo, e que em virtude do processo eleitoral, eles são responsáveis perante os cidadãos pelo exercício desse poder; também estando implícito que os representantes exercem apenas os poderes que lhes são atribuídos de acordo com as disposições constitucionais. Qualquer forma de intervenção arbitrária na execução de suas funções ou maquinações pelos próprios representantes que fogem de suas funções legalmente determinadas configuram um coibir do poder de direção dos cidadãos que votaram para terem seu poder de direção executado por um representante dentro de suas funções.

A forma direta é aquela que o cidadão individualmente ou em grupo toma medidas para direcionar o poder público, e aqui entra a grande amplitude, pois a realização de qualquer ação legalmente aprovada que influencie a esfera pública se considera exercício do poder de direção de forma direta, incluindo as mais diversas formas de exercício como a mais tradicional que seria a de assumir cargos que tem gerência direta sobre a administração pública ou criação de novas políticas públicas, a participação de conselhos municipais sobre assuntos locais e plebiscitos para mudar a forma do estado como também a simples exteriorização de suas ideias para com seus representantes e organização em grupos civis com outros cidadãos que dividem ideias sobre o público de um país e, claro, que em todas essas formas seja garantida a livre expressão. As diversas possíveis formas são limitadas apenas pelo criativo do legislador do estado em questão que pode estabelecer quaisquer formas de participação direta da população se aproximando cada vez mais da doutrina da democracia participativa, tendo sempre em mente que essas formas de interação direta devem ser protegidas tanto em questão de serem efetivas quanto de serem acessíveis a todos os cidadãos, sendo permitida distinções e limites lógicos impostos ao acesso dessas, mas se abominando qualquer distinção arbitrária (discriminação) baseado em raça, cor, sexo, idioma, religião ou opiniões políticas.

O Direito de Direção dentro do contexto de reeleições indefinidas

Analisando-se o contexto de um Estado que adota as reeleições presidenciais indefinidas, dentro de uma análise superficial e puramente teórica, não se vê um conflito entre o poder de direção em geral e reeleições presidenciais indefinidas, pois o fato de uma mesma pessoa estar mantendo um cargo a um tempo considerável só se relaciona com a forma indireta de exercício do poder de direção e uma fração da faceta de se assumir cargos públicos pertencente a forma direta de exercício do poder de direção, nem ao menos adentrando a esfera das demais formas, e ainda se suportando em argumentos que nada muda, pois só continuará no cargo aqueles que estiverem fazendo um “bom trabalho” e que a única diferença seria que um presidente que esteja alegrando o povo continue no cargo. Porém deve-se analisar essa questão tão delicada fora do plano teórico e entrando no fático e no contexto histórico-cultural, com todo o histórico de forte divisão política (algo propiciado devido ao contexto histórico de governos ditatoriais e a ruptura com esses criando uma reatividade contra aquele tipo de governo no espectro político, como governos de esquerda extremamente

garantistas após um governo autoritário de direita, por exemplo), e ditaduras que se promoveram justamente através de reeleições ilimitadas ou que se utilizaram de mecanismos para burlar ou remover os limites de reeleição prévios; e através dessa análise acaba por se evidenciar diversas questões extremamente prejudiciais ao Poder de Direção contido dentro do artigo 23.1.a que uma reeleição presidencial indefinida traz consigo, isso se atendo somente ao Poder de Direção tirando as demais outras questões como, por exemplo, a questão da Convencionalidade, se reeleições sem limites por si só, mesmo que nenhum candidato se reeleja mais 2 vezes, não iriam ferir as diretrizes e obrigações impostas a um país quando este adentra algum dos diversos dispositivos do Sistema Interamericano.

Da alternância e manutenção no Poder

A alternância de poderes é uma concepção política administrativa que advém de tempos muito remotos, que sem a ajuda dos clássicos⁹⁹ é de difícil e complexa definição¹⁰⁰. Tal a importância da alternância de governo para toda a sociedade em geral, visto que quanto mais tempo um governante fica no poder, começa a adquirir meio para que não consiga sair do poder, acreditando que um cargo público seja seu privado¹⁰¹. O que faz com que o candidato tente alterar o regime de governo do país, geralmente da democracia para regimes ditatoriais.

Na obra *A Política* o filósofo grego Aristóteles (2007) mencionava que a igualdade tinha como atributo a “alternância do mando e da obediência, sendo o primeiro atributo da liberdade que os democratas colocam como fundamento e como fim da democracia”. Na mesma obra o escritor elenca doze máximas democráticas, entre elas destacam-se:

1. Uma magistratura não pode ser destinada mais de uma vez à mesma pessoa, ou pelo menos que isso aconteça raramente e para pouquíssimos cargos;
2. Todos os cargos devem ser de curta duração, ou pelo menos aqueles em que essa breve duração for conveniente;
3. Não se pode tolerar uma magistratura perpétua.

⁹⁹ Embora Kelsen (2000, página 139) afirme que a democracia, nasceu das revoluções americanas e francesa do século XVIII e que era uma ideia política do século XIX.

¹⁰⁰ De acordo com Lipset (1963, página 45), “*democracy in a complex society may be defined as a political system which supplies regular constitutional opportunities for changing the governing officials, and a social mechanism which permits the largest possible parts of the population to influence major decisions by choosing among contenders for political office*”.

¹⁰¹ Como na frase do Pinochet, Chile, 1987 - “*Eu vos olho e cima, pois foi deus que me colocou lá*”

Ora, o modelo do Estado romano designava magistratura como aquele cargo designado por meio de eleições populares, tendo como função auxiliar o Senado em tarefas político-administrativas de Roma. O objetivo era garantir uma igualdade numérica temporal quanto ao exercício desses mandatos, independentemente de quem fosse à pessoa designada, de qual partido ou classe econômica.

Lembrando que a alternância de poderes é muito importante para que sejam atendidas a vontade de todos os cidadãos. Se não existir a reeleição o poder será passado de um grupo a outro em cada eleição. Dentro deste se destaca a separação de poderes, porque é muito mais fácil um governante governar quando ele tem o controle do executivo e do judiciário, portanto devemos buscar maneiras para que a reeleição seja “limitada”.

A alternância de poderes propicia uma pluralidade de agremiações e respeito ao oposicionismo político ideológico. Na obra *Oposição na política: propostas para uma rearquitetura da democracia*, a escritora Monica Herman Salem Caggiano aborda a alternatividade no sistema parlamentarista:

Da noção de oposição construtiva avulta inconfundível a alternância como elemento integrante desse quadro. Até aí, no entanto, a alternância era concebida em seu sentido estrito, isto é, como expectativa de rotatividade das forças políticas no polo da decisão- alternância de maiorias e, portanto, sempre no âmbito do Parlamento. “Restava inexplorada, ainda, a expectativa de alternância a envolver forças políticas extraparlamentares e, evidentemente, aquela a que se propõe a oposição que opera numa linha anticonstitucional” (CAGGIANO, 1995, p.21)

Portanto, a alternância propicia uma busca constante de aprimoramento e preparação dos candidatos e partidos para serem vencedores no momento do pleito eleitoral seguinte. A oposição e a oportunidade de alternância gera uma fonte motivadora para aqueles que desejam alcançar o poder pelas vias democráticas e de ordem. Outra consequência dessa alternância é trazer um equilíbrio de ideologias, sem permitir a continuidade excessiva do mesmo governo e ideias. Portanto, a alternância é vital, não como um princípio, mas como um elemento integrante e um valor republicano do sistema democrático.

Dentro da alternância de poderes existe dois pilares básicos da democracia, que um deles é a própria alternância de poderes do qual já foi muito bem embasada acima e o outro é a separação

de poderes, que são três Executivo, Legislativo e Judiciário os mesmos dependentes um dos outros e devem funcionar harmonicamente, nenhum deles deve se sobrepor ao outro.

Entretanto, com as reeleições presidenciais indefinidas, surgem algumas questões a serem apontadas quanto à manutenção do Poder em apenas uma pessoa, a primeira dessas questões prejudiciais ao Poder de Direção, como também central a problemática trazida para o direito ao Poder de Direção a se ter em mente são as vantagens inerentes que alguém que já está no poder possui contra os candidatos novos, isso se extrai principalmente do fato que os eleitores, e seres humanos no geral, sentem uma espécie de conforto e segurança no que já conhecem, naquilo que sabem como opera e como funciona, acoplado a isso, com o medo que todos possuem de riscos e do desconhecido cria-se uma vantagem significativa daquele que já está no poder. Por si só essa vantagem já fere o poder de direção daqueles que desejam ser eleitos e daqueles que desejam eleger candidatos diversos do presidente atual, sendo ela inerentemente injusta e diferente de outras vantagens tão cobiçadas durante uma corrida presidencial, pois além de ser significativa ela é exclusiva do Presidente em poder e, a menos que ele tenha alcançado uma grande impopularidade em seu mandato, ela é dada a ele sem que ele tenha que fazer nada além de ser pelo menos um presidente mediano, claro que esta vantagem pode ser mitigada dependendo de uma série de fatores e outras vantagens que os candidatos possam vir a ter dentro do âmbito de uma corrida presidencial, mas nenhuma delas é, isoladamente, tão forte quanto a certeza que uma pessoa que está atualmente executando o cargo concede a população em geral.

Ademais, através de votos diretos dos cidadãos elegíveis existem duas possibilidades: no primeiro turno um candidato recebe mais da metade dos votos lançados naquela fase da eleição ou, caso nenhum candidato ganhe mais da metade no primeiro turno (algo comum), se faça um segundo turno com os dois candidatos com maior porcentagem de votos, essa última se mostrando um ponto de conflito significativo com o Poder de Direção, pois o presidente que já está no poder recebe uma vantagem que pode facilmente ser determinante para ganhar de seu adversário e garantir sua reeleição, pois o que já está irá angariar os votos daqueles eleitores cujos candidatos não chegaram ao segundo turno (excluindo os eleitores que são contrários ao Presidente), já que entre o risco de alguém novo que não é seu candidato e alguém que você sabe como opera e funciona, esse sendo apenas um dos possíveis cenários que essa vantagem contribuirá de forma injusta para que o Presidente continue no poder.

Da contrariedade às obrigações internacionais do Estado em matéria de Direitos Humanos no tocante à garantia do exercício do voto em eleições

Dentre os direitos de primeira geração encontram-se os direitos políticos, aqueles que permitem aos cidadãos participarem da vida política do Estado, da sua organização e estrutura, seja diretamente ou indiretamente através de seus representantes legais. Os direitos políticos se refletem na capacidade eleitoral ativa e passiva, equivalente ao direito de votar e ser votado, respectivamente.

A princípio tais direitos se limitavam à esfera interna de cada Estado, por envolver assuntos que podem ser conduzidos por seus próprios interesses, como por exemplo a classificação dos grupos aptos a participar do processo eleitoral. No entanto, apesar dessa autonomia, com o decorrer do tempo se entendeu pela necessidade desses direitos serem positivados em documentos e tratados internacionais, tendo em vista que seu exercício está diretamente relacionado a uma democracia efetiva. O reconhecimento no âmbito internacional se deu com a evolução e o amadurecimento do conceito de direitos humanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 21, foi o primeiro Tratado a adotar os direitos políticos, trazendo a seguinte expressão:

Toda pessoa tem o direito a tomar parte do governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos” e, na sequência, “A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Logo se chegou a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), consagrando em seu artigo 2, alínea b¹⁰² a democracia representativa como modelo ideal para o desenvolvimento de um Estado. Posteriormente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos firmou esse entendimento afirmando que a democracia representativa era o modelo a ser adotado pelos Estados-membros da OEA. Segundo a Comissão, o regime democrático é o fundamento central para que haja o pleno exercício dos direitos humanos.

¹⁰² Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre “*Propósitos essenciais artigo*” 2 alínea b diz expõe: “[...] b. Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção; [...]”

Em seguida, a Convenção Americana de Direitos Humanos estabeleceu definitivamente em seu artigo 23 os direitos políticos¹⁰³. Com isso, os direitos políticos passaram a ser protegidos não só internamente pelo próprio Estado, como também, internacionalmente, de forma subsidiária. Nesse sentido, a violação a esses direitos, ou seja, qualquer vício que venha a impossibilitar ou limitar seu livre exercício significa violação a direitos humanos e pode ser submetido a análise das instituições internacionais.

O ideal democrático foi consagrado por esses organismos por ser o modelo que melhor garante a participação do cidadão, a exteriorização de sua vontade, na formação do Estado através de eleições livres, periódicas e legítimas. Considera-se o modelo que busca solidificar efetivamente os direitos humanos.

Ainda, o reconhecimento dos direitos políticos em nível internacional - englobados nos Tratados de direito humanos, portanto, inerente a todo e qualquer indivíduo - é recente, principalmente em se tratando do sistema regional dos países da América - os Estados-membros da OEA - uma vez que, considerando o contexto histórico dessas nações, a transição para o modelo democrático foi conquistada há pouco tempo, muitos países vieram de regimes ditatoriais.

Em relação ao regime democrático, a Corte Interamericana se posicionou na Opinião Consultiva 13/93 da seguinte forma:

Como ya lo ha dicho la Corte, el concepto de derechos y libertades y de sus garantías (según el Pacto de San José) es inseparable del sistema de valores y principios que lo inspira. Dentro de tales valores y principios aparece que “la democracia representativa es determinante en todo el sistema del que la Convención forma parte”. Ha señalado también la Corte que “el principio de la legalidad, las instituciones democráticas y el estado de derecho son inseparables y que en una sociedad democrática los derechos y libertades inherentes a la persona, sus garantías y el Estado de Derecho constituyen una tríada, cada uno de cuyos componentes se define, completa y adquiere sentido en función de los otros”.¹⁰⁴

¹⁰³ Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece no seu artigo 23 faz menção aos “Direitos políticos; 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.”

¹⁰⁴ Corte IDH. *Opinião Consultiva OC-13/93*, parágrafo 31

Diante disso, extrai-se que a Corte conclui ser o sistema democrático o mais adequado para a garantir e alcançar os objetivos do sistema de proteção de direito humanos.

Liberdade de pensamento e expressão

Dentro de tais direitos temos o direito de liberdade de expressão e acesso a informação. Neste sentido com a evolução do mundo estamos bem mais propensos a nos expressar de diversas formas podendo ser feita na forma de artística, expressões corporais e a própria fala, dentre outras formas de expressão.

A liberdade de pensamento e expressão ganha cada vez mais força, temos muitas informações através de alguns cliques, o que pode nos proporcionar muito conteúdo e ao mesmo tempo, muita desinformação, sempre temos que ter cautela com as “Fake News”, devemos nos atentar aos detalhes das notícias.

O acesso a informação é de suma importância para toda a sociedade, este direito está previsto nos tratados de direito internacional, em especial o artigo 13 da Convenção Americana¹⁰⁵. Portanto já existe sentenças nesse sentido sendo uma delas o caso *Claude Reyes y otros vs. Chile* se determino:

el artículo 13 de la Convención, al estipular expresamente los derechos a “buscar” y a “recibir” “informaciones”, protege el derecho que tiene toda persona a solicitar el acceso a la información bajo el control del Estado, con las salvedades permitidas bajo el régimen de restricciones de la Convención. Consecuentemente, dicho artículo ampara el derecho de las personas a recibir dicha información y la obligación positiva del Estado de suministrarla, de forma tal que la persona pueda tener acceso a conocer esa información o reciba una respuesta fundamentada

¹⁰⁵ O artigo 13 da Convenção Americana estabelece “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”

cuando por algún motivo permitido por la Convención el Estado pueda limitar el acceso a la misma para el caso concreto.”¹⁰⁶

Em virtude da sentença a Corte IDH fez o primeiro tribunal de proteção regional para reconhecer o direito de acesso a informações públicas em um direito fundamental, protegidos por tratados de direitos humanos que obrigam países a respeitar. Depois que houve o reconhecimento da CIDH houve um avanço no reconhecimento jurídico destes direitos e assim começou estabelecendo procedimentos e órgãos encarregados de proteger e garanti-lo.

Com tudo a CIDH tem insistido na necessidade de divulgar os escopos e possibilidades deste direito já que, visto que na prática só se exigem e protegem os direitos que são conhecidos¹⁰⁷. Por outro lado, a jurisprudência determinou que a informação deve ser entregue sem a necessidade de comprovar um interesse direto para a obtenção ou um envolvimento pessoal, exceto nos casos em que aplica uma legítima restrição.

Permitindo que a informação circule na sociedade, para que todos possam conhecer e valorizá-la. Desta forma o direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito ao acesso a informação sob o controle do Estado, o qual também contém de maneira clara as dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e expressão, do qual devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea.

Direito ao voto

A liberdade de pensamento político e o exercício da cidadania política devem ser universal. Historicamente foi a partir das revoluções francesas que grupos marginalizados passaram a integrar a lista de pessoas autorizadas a participarem de contextos, votações e debates políticos. Foi a partir da pressão social que o Estado do século XVIII passou a mudar sua estrutura e deixar de tapar os olhos à grupos minoritários como negros, mulheres e proletários que também passaram a serem considerados pelas democracias.

¹⁰⁶ Corte IDH. *Caso Claude Reyes y outro vs. Chile* parágrafo 77

¹⁰⁷ CIDH. *Acceso a la información, violencia contra las mujeres y la administración de Justicia en las Américas*, página 22.

O sistema político por representação traz a oportunidade aos cidadãos de escolher o candidato que melhor lhe apraz. O direito atribuído individualmente é uma forma de fazer valer os direitos individuais perante a onipotência do Estado. Afinal, não havendo esse balanceamento entre direitos individuais das pessoas físicas e dever do Estado em garanti-las, haveria grande margem para arbitrariedades daqueles que comandam a máquina estatal.

A abrangência de todas as pessoas que compõem um Estado transformou o pensamento político, pois surgiram dualidades, ou seja, partidos e ideologias que expressam pensamentos das particularidades ou diferenças existentes entre cidadãos. Toda essa variante é fruto da liberdade de pensamento e expressão política que a democracia representativa oferece. Contudo, a perpetuidade de mandatos por reeleições indefinidas nos deixam de trazer alternatividade na ideologia do partido que governa o país, podem ser manipuladas pelos governantes ou por classes sociais dominantes.

A democracia está prevista como um dever ser na Carta Democrática Interamericana de 2001, que afirma no seu artigo 3¹⁰⁸: “os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la.”¹⁰⁹

Há expressa garantia do dever de haver eleições periódicas, trazendo a oportunidade aos cidadãos de alternarem partidos políticos com ideologias diferentes. Todavia a reeleição indefinida não é mencionada expressamente, não havendo qualquer orientação nesse sentido. Apesar disso o artigo 18¹¹⁰ do referido diploma garante assistência quando ocorrerem situações que possam afetar o desenvolvimento do processo político institucional democrático ou o legítimo exercício do poder.

A Carta Democrática institui uma função ao Secretário Geral em analisar se há preservação do sistema democrático do Estado. Ora, caso a legislação de um país Membro altere no sentido de permitir reeleições indefinidas poderá solicitar uma avaliação. Todavia, pouco provavelmente o

¹⁰⁸ Carta Democrática Interamericana de 2001 no seu artigo 3 dispõe: “São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos.”

¹⁰⁹ Carta Democrática Interamericana artigo 1: “A democracia é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas.”

¹¹⁰ Carta Democrática Interamericana no artigo 18 dispõe: “Quando, em um Estado membro, ocorrerem situações que possam afetar o desenvolvimento do processo político institucional democrático ou o legítimo exercício do poder, o Secretário-Geral ou o Conselho Permanente poderão, com o consentimento prévio do governo afetado, determinar visitas e outras gestões com a finalidade de fazer uma análise da situação. O Secretário-Geral encaminhará um relatório ao Conselho Permanente, o qual realizará uma avaliação coletiva da situação e, caso seja necessário, poderá adotar decisões destinadas à preservação da institucionalidade democrática e seu fortalecimento.”

partido governante que alterou a lei no sentido de reeleições irá solicitar um parecer ao Secretário Geral. Seria necessário que a Carta Democrática previsse a possibilidade de um órgão não governamental ou os demais poderes de o Estado autorizarem essa avaliação e não apenas o governo.

Um voto não parece muita coisa, mas um voto sensato pode mudar um futuro. O poder de escolher quem nos representa é um princípio da democracia em que estamos inseridos.

As eleições periódicas realizadas pelo sufrágio universal são um direito que vem sendo batalhado e conquistado. Nomeado de democracia, a participação coletiva na política teve início na cidade de Atenas nos séculos IV e V a.C. Porém a participação era limitada um sufrágio restrito onde somente algumas pessoas podiam participar da política, somente os considerados cidadãos, apenas os homens maiores de 21 anos, filhos de atenienses e livres.

Desde então a democracia vem evoluindo gradualmente, atualmente todas as pessoas por menos instruída que seja elas têm o direito de voto, do qual foi ainda é batalhado mesmo depois de anos, ainda existe peças a serem moldadas, no entanto as pessoas se sentem mais livres para poderem tomar suas decisões.

Principalmente na política através do voto secreto, onde nenhuma pessoa possa ser discriminada ou apontada pela sua decisão, as eleições por meio do sufrágio universal (onde todos podem votar) é um de suma importância para sociedade e manter o equilíbrio político com a alternância dos poderes.

Voto é um direito de todos os cidadãos de uma nação independentemente de qualquer que seja suas limitações, tal informação está prevista no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos na parte II artigo 2, número 1¹¹¹. Garantindo o voto a todos sem distinções, de modo que possamos organizar um órgão seja ele uma cidade, estado, país, e assim poder conhecer a opinião da maioria das pessoas.

O voto secreto, algo muito importante para uma democracia, é um direito adquirido de todos para mais segurança às pessoas na hora de expor sua opinião sobre determinado assunto seja político ou não. Desta forma garantimos uma eleição justa, sem discriminações. Na hora de

¹¹¹ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos na parte II artigo 2 número 1 diz “1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.”

escolhermos um candidato analisando suas ideias e propostas para que seja o mais parecido com nossas com nossos pensamentos, visto que esta será a pessoa que vai representar nossos interesses por uma quantidade de tempo considerável.

Tal a importância de ter um voto secreto que além de acontecer no âmbito interno de da Estado igualmente acontece no âmbito externo na própria Corte Interamericana de Derechos Humanos “Los Jueces son elegidos a título personal por los Estados partes, en votación secreta y por mayoría absoluta de votos, durante la Asamblea General de la OEA inmediatamente anterior a la expiración del mandato de los Jueces salientes.”. E no tocante ao voto secreto, a não publicidade dos eleitores dos candidatos traz a oportunidade de impedir compras de votos, de gerar possíveis coerções sociais.

Da contrariedade das obrigações internacionais do Estado em matéria de Direitos Humanos em razão da contrariedade à obrigação de garantir o acesso às funções públicas do país

Abrangência dos direitos políticos

Os direitos políticos são expressos em inúmeros instrumentos internacionais, tais como o artigo 23 da Convenção Americana, bem como o artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e por fim, nos artigos 2, 3, 6 e 23 da Carta Democrática Interamericana. Tais disposições definem direitos como os de participação na direção dos assuntos públicos, o direito de votar e ser votado em eleições periódicas e ter acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do país.

Esta Corte tem estabelecido que em uma sociedade democrática, os direitos e liberdades inerentes à pessoa, suas garantias e o próprio Estado de Direito constituem uma tríade, em que cada componente se define, completa e adquire sentido em função dos outros¹¹². Ao realizar uma ponderação da importância dos direitos políticos a Corte destaca que a Convenção, em seu artigo

¹¹² Cfr. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño, supra nota 156, párr. 92; Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-13/93 del 16 de julio de 1993. Serie A No. 13, párr. 31; Garantías Judiciales en Estados de Emergencia, supra nota 141, párr. 35; y El Hábeas Corpus Bajo Suspensión de Garantías (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-8/87 del 30 de enero de 1987. Serie A No. 8, párr. 26.

27, proíbe a sua suspensão, bem como a suspensão das garantias judiciais indispensáveis para sua proteção¹¹³.

A democracia representativa é determinante em todo o sistema de que a Convenção é parte e constitui um princípio reafirmado pelos Estados americanos na Carta da OEA, sendo um instrumento fundamental do Sistema Interamericano. Desta forma, os direitos políticos protegidos pela Convenção Americana propiciam o fortalecimento da democracia e o pluralismo político¹¹⁴.

O artigo 23 da CADH consagra os direitos à participação na direção dos assuntos públicos, a votar, a ser eleito e a ascender às funções públicas, direitos estes que devem ser garantidos pelo Estado em condições de igualdade¹¹⁵. Assim, é indispensável que o Estado gere as condições e mecanismos necessários para que ditos direitos políticos possam ser exercidos de forma efetiva, respeitando o princípio da igualdade e não discriminação¹¹⁶. Tais princípios devem ser observados pelas autoridades encarregadas da aplicação dessas leis e o Estado deve garantir as condições institucionais e técnicas para a sua materialização¹¹⁷.

A participação política pode incluir amplas e diversas atividades que as pessoas realizam individualmente ou organizados, com o propósito de intervir na designação dos que governarão um Estado ou se encarregarão da direção dos assuntos públicos, assim como influir na formação da política estatal através de mecanismos de participação direta¹¹⁸.

No Sistema Interamericano, a relação entre direitos humanos, democracia representativa e os direitos políticos em particular, se deu na Carta Democrática Interamericana, aprovada na primeira sessão plenária de 11 de setembro de 2001, durante o Vigésimo Oitavo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA.

Segundo esta, são elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com

¹¹³ Cfr. La Expresión "Leyes" en el Artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 del 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6, párr. 34.

¹¹⁴ Cfr. La Expresión "Leyes" en el Artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, supra nota 160, párr. 34.

¹¹⁵ Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127, pár. 194.

¹¹⁶ Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127, pár. 195.

¹¹⁷ CIDH. Informe Garantías para a Independência das e dos Operadores de Justiça, pár. 61.

¹¹⁸ Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127, pár. 196.

sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime plural de partidos e organizações políticas e a separação e independência dos poderes públicos¹¹⁹.

O artigo 23.1 da Convenção estabelece que todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades, os quais devem ser garantidos pelo Estado em condições de igualdade: i) à participação na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por representantes livremente eleitos; ii) votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão dos eleitores; e iii) a ascender às funções públicas de seu país¹²⁰.

Dito artigo não só estabelece que seus titulares devem gozar de direitos, mas também agrega o termo “oportunidades”, este implica a obrigação de garantir com medidas positivas que toda pessoa que formalmente seja titular de direitos políticos tenha a oportunidade real para exercê-los. Como já anteriormente mencionado, é indispensável que o Estado gere condições e mecanismos para que os direitos políticos possam ser exercidos de forma efetiva, respeitando o princípio da igualdade e não discriminação¹²¹.

Faz-se pertinente, de mesma forma, mencionar o artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual reconhece e protege os direitos de todo cidadão de participar na condução de assuntos públicos, o direito de votar e ser eleito e o direito de acesso a funções públicas. Seja qual for a forma de constituição em vigor ou do governo no poder, o Pacto impõe aos Estados partes a obrigação de adotar medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para garantir que os cidadãos tenham efetivamente a oportunidade de gozar dos direitos que este protege¹²².

¹¹⁹ Cfr. Organización de los Estados Americanos. Carta Democrática Interamericana. Aprobada en la primera sesión plenaria de la Asamblea General de la OEA, celebrada el 11 de septiembre de 2001 durante el Vigésimo Octavo Período de Sesiones, artículo 3.

¹²⁰ Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, párr. 144. Corte IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C No. 2332, párr. 106.

¹²¹ Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, párr. 145. López Mendoza, párr. 108.

¹²² Cfr. Naciones Unidas, Comité de Derechos Humanos, Observación General No. 25, Artículo 25: La Participación en los Asuntos Públicos y el Derecho de Voto, CCPR/C/21/Rev. 1/Add. 7, 12 de julio de 1996, párr. 1

Do direito à ascensão em igualdade a cargos públicos na reeleição presidencial indefinida

A alínea “c” do artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos trata do direito e da oportunidade de os cidadãos terem acesso em condições gerais de igualdade aos cargos públicos. Para garantir o acesso em condições gerais de igualdade, os critérios e processos de nomeação, promoção, suspensão e demissão devem ser objetivos e razoáveis. Medidas afirmativas podem ser tomadas em casos apropriados para garantir que haja igualdade de acesso à função pública por todos os cidadãos.

Ao basear o acesso à função pública na igualdade de oportunidades e nos princípios gerais de mérito, e assegurando a posse em segurança, assegura que as pessoas que ocupam posições em cargos públicos estejam livres de interferências ou de pressões políticas. É de particular importância assegurar que as pessoas não sejam discriminadas no exercício de seus direitos, nos termos do artigo 25, alínea c), por qualquer dos motivos previstos no artigo 2, parágrafo 1¹²³.

Desta forma, os relatórios dos Estados devem descrever as condições de acesso a cargos públicos, quaisquer restrições que se apliquem e os processos de nomeação, promoção, suspensão e demissão de afastamento do cargo, bem como os mecanismos de revisão judicial ou outros que se apliquem a esses processos. Os relatórios também devem indicar como se cumpre o requisito de igualdade de acesso e se foram adotadas medidas afirmativas e, em caso afirmativo, até que ponto¹²⁴.

O artigo 23.1 da Convenção Americana estabelece o direito a ascender a um cargo público em “condições gerais de igualdade”. O respeito e garantia deste direito requer, como tem indicado a Corte, que “os critérios e procedimentos para a nomeação, ascensão, suspensão e destituição sejam

¹²³ Cfr. Naciones Unidas, Comité de Derechos Humanos, Observación General No. 25, Artículo 25: La Participación en los Asuntos Públicos y el Derecho de Voto, CCPR/C/21/Rev. 1/Add. 7, 12 de julio de 1996, pár. 23

¹²⁴ Cfr. Naciones Unidas, Comité de Derechos Humanos, Observación General No. 25, Artículo 25: La Participación en los Asuntos Públicos y el Derecho de Voto, CCPR/C/21/Rev. 1/Add. 7, 12 de julio de 1996, pár. 24

razoáveis e objetivos” e que “as pessoas não sejam objeto de discriminação” no exercício deste direito¹²⁵.

Neste sentido, a Comissão considera que todo processo de seleção e nomeação deve ter como função não somente a escolha segundo os méritos e qualidades profissionais e de integridade do aspirante, mas também a segurança da igualdade de oportunidades¹²⁶. Nesta medida, os Estados devem assegurar que as pessoas que cumpram com os requisitos estejam em possibilidade de concorrer em igualdade de condições aos processos de seleção e nomeação.

O direito a ter acesso às funções públicas em condições gerais de igualdade protege o acesso a uma forma direta de participação no projeto, implementação, desenvolvimento e execução das diretrizes políticas estatais através das funções públicas. Entende-se que estas condições gerais de igualdade se referem tanto ao acesso à função pública por eleição popular, quanto por nomeação ou designação¹²⁷.

Da proteção contra pressões políticas externas

O Comitê de Direitos Humanos tem interpretado que a garantia de proteção do direito de acesso às funções públicas abarca tanto o acesso como a permanência em condições de igualdade e não discriminação em relação aos procedimentos de suspensão e destituição¹²⁸. Neste sentido, a Corte tem assinalado que o acesso em condições de igualdade constitui uma garantia insuficiente se

¹²⁵ Corte IDH. Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 182, párr. 206. Corte IDH. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2009. Serie C No. 197, párr. 138. Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 268, párr. 194. Corte IDH. Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2011. Serie C No. 227, párr. 135. Cfr. Naciones Unidas, Comité de Derechos Humanos, Observación General No. 25, Artículo 25: La Participación en los Asuntos Públicos y el Derecho de Voto, CCPR/C/21/Rev. 1/Add. 7, 12 de julio de 1996, párr. 23.

¹²⁶ Corte IDH. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2009. Serie C No. 197, párr. 72.

¹²⁷ Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127, párr. 200.

¹²⁸ Cfr. Naciones Unidas, Comité de Derechos Humanos, Pastukhov v. Belarus (814/1998), ICCPR, A/58/40 vol. II (5 August 2003) 69 (CCPR/C/78/D/814/1998) paras. 7.3 and 9; Adrien Mundy Busyo, Thomas Osthudi Wongodi, René Sibú Matubuka et al. v. Democratic Republic of the Congo (933/2000), ICCPR, A/58/40 vol. II (31 July 2003) 224 (CCPR/C/78/D/933/2000) at para. 5.2.

não é acompanhado pela proteção efetiva da permanência no cargo a que se ascende¹²⁹, ainda mais levando em conta a estabilidade como um componente da independência judicial.

Segundo o informe da Comissão sobre Democracia e Direitos Humanos na Venezuela, a Comissão tem recebido alegações de que na Venezuela se tem criado mecanismos para restringir as oportunidades de acesso ao poder dos candidatos dissidentes ao governo. Particularmente, em relação às últimas eleições regionais ocorridas na Venezuela em novembro de 2008, a Comissão recebeu informação em que se nota aproximadamente que 400 pessoas foram limitadas de seus direitos políticos através de resoluções administrativa da Contraloría General de la República e do Sistema Nacional de Controle Fiscal. Como foi notado, tais pessoas foram impedidas de ingressar a cargos públicos em virtude da alegação de que haviam incorrido em feitos irregulares no exercício de suas funções públicas, porém, a informação recebida pela Comissão destaca que uma grande maioria das pessoas impedidas pertenciam à oposição política¹³⁰.

Ainda a respeito da igualdade de oportunidades no acesso e à estabilidade no cargo, estas garantem a liberdade de exercício do cargo frente a toda e qualquer interferência ou pressão política¹³¹.

De acordo com o Informe da Relatora Especial sobre a Independência dos Magistrados e Advogados, a Comissão observa que alguns Estados podem conter nos marcos que regulam o acesso à carreira, alguns requisitos que, por sua amplitude ou ambiguidade poderiam traduzir-se em condições que afetem a igualdade de oportunidades. A respeito deste, a CIDH observa por exemplo, que a Relatora Especial das Nações Unidas tem recebido informações de Honduras segundo a qual, requisitos como a “moral”, por seu caráter ambíguo, pode levar a uma interpretação subjetiva e discricionária que afete a igualdade de condições para a postulação, excluindo indevidamente a

¹²⁹ Corte IDH. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2009. Serie C No. 197. párr. 138. Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 268, párr. 195. Corte IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2016. Serie C No. 317, párr. 235.

¹³⁰ Véase, CIDH. Informe N° 67/08 Petición 275-08 Leopoldo López Mendoza (Venezuela), 25 de julio de 2008. CIDH. Informe Democracia y Derechos Humanos em Venezuela, 2009, párr. 48.

¹³¹ Corte IDH. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2009. Serie C No. 197. párr. 138. Corte IDH. Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2011. Serie C No. 227, párr. 135.

alguns setores da população que com base em estereótipos preconcebidos sobre o que poderia considerar-se imoral¹³².

Desta forma, considerando um cenário em que o ordenamento jurídico interno seja modificado de modo a garantir o direito à reeleição presidencial indefinida, em que haja a possibilidade de um mesmo candidato concorrer e ser eleito por inúmeras vezes, há como resultado desta, um grande risco ao direito de ascensão a cargos públicos em condições de igualdade em virtude das pressões políticas externas que poderiam ser sofridas pelos candidatos a tais cargos que se apresentassem como pertencentes à oposição política, ou ainda que, por seus ideais ou posicionamento, pudessem, em virtude de ser um requisito extremamente genérico e ambíguo, ser considerados como candidatos de condutas “morais” e, portanto, excluídos da possibilidade de acesso aos cargos públicos do país.

Da proteção da representatividade política na democracia representativa

Como anteriormente abordado, esta Corte tem expressado que “a democracia representativa é determinante em todo o sistema de que a Convenção forma parte” e constitui “um princípio fundamental do Sistema Interamericano”¹³³. Desta forma, os Estados podem estabelecer estandartes mínimos para regular a participação política, sempre e quando forem razoáveis de acordo com os princípios da democracia representativa. Tais estandartes devem garantir, entre outras, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal, igual e secreto como expressão da vontade dos eleitores que reflete a soberania do povo, tomando em conta que, segundo o disposto no artigo 6 da Carta Democrática Interamericana, “promover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia”, para o qual se podem projetar normas orientadas a facilitar a participação de setores específicos da sociedade, tais como os membros das comunidades indígenas e étnicas¹³⁴.

¹³² 9 Consejo de Derechos humanos de la ONU, Informe de la Relatora Especial sobre la Independencia de los magistrados y abogados, Gabriela Knaul, A/HRC/23/43/Add.4, párr. 57.

¹³³ Cfr. La Expresión "Leyes" en el Artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, supra nota 160, párr. 34.

¹³⁴ Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127, pár. 207.

Ainda a respeito deste, a Comissão compartilha do entendimento da Relatora Especial das Nações Unidas em relação à importância de que os critérios e o procedimento de seleção garanta que a integração do poder judiciário, as promotorias e defensorias, possa refletir a diversidade das sociedades e em particular alcançar os grupos pertencentes a minorias ou grupos insuficientemente representados, estejam adequadamente representados, como uma forma de garantir o adequado acesso à justiça¹³⁵.

No contexto dos processos de seleção e nomeação das e dos operadores de justiça, um dos problemas importantes é a falta de representatividade dos diversos setores da sociedade nos órgãos que intervêm nas entidades que participam da justiça. A respeito deste, a Comissão recebeu informação segundo a qual, nas diferentes entidades participantes da administração e comunicação da justiça, há uma minoria de mulheres. Segundo um estudo da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, 27% dos juízes a nível mundial são mulheres e no que corresponde à América Latina e ao Caribe, as mulheres ocupam entre 30 e 40% da magistratura e 40 a 45% dos cargos das promotorias¹³⁶.

Assim, levando em conta um ordenamento interno em que exista a possibilidade garantida da reeleição presidencial indefinida, há, de mesma forma, o risco ao direito de ascensão aos cargos públicos do país em condições de igualdade em relação a representatividade, aspecto de tamanha importância ao falar-se em uma democracia representativa, uma vez que, o representante detentor da possibilidade de múltiplas reeleições optaria, dentro de seu mandato, pela escolha de ocupantes de cargos públicos que representassem unicamente seus interesses, excluindo desta forma, os interesses de outras minorias ou setores da sociedade que, assim, não seriam representados.

Conclusão

Nestes termos, a fim de que o direito a se candidatar nos processos eleitorais presidenciais seja efetivado mediante a garantia dos Direitos Humanos, o Estado que adotou a reeleição

¹³⁵ Naciones Unidas. Consejo de Derechos Humanos. Informe de la relatora especial sobre la independencia de los magistrados y abogados, Gabriela Knaul, A/HRC/17/30, 29 de abril de 2011, párr.49. Ver también Naciones Unidas. Consejo de Derechos Humanos. Informe de la Relatora Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados. A/HRC/20/19, 7 de junio de 2012, párr.53.

¹³⁶ 1 Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres, El Progreso de las Mujeres en el Mundo 2011-2012. En búsqueda de la justicia., pág. 60.

presidencial indefinida, deve exercer o Controle de Convencionalidade adaptando sua legislação interna à Convenção Americana dentro de um prazo razoável, mediante a modificação das normas e práticas¹³⁷, para a inserção das medidas necessárias direcionadas a efetiva realização da eleição, e através dos órgãos competentes deve adotar medidas a fim de garantir igualmente a eleição para todos aqueles que desejam se inscrever como candidato nos processos eleitorais.

Destarte, o Estado que inseriu a reeleição presidencial indefinida em seu ordenamento deve reformar a Lei Eleitoral, para que ela regule claramente a não eficácia da reeleição indefinida dentro do ordenamento jurídico e os procedimentos que o Conselho Eleitoral Supremo deve observar ao determinar esse não cumprimento e as decisões informadas que são tomadas a esse respeito. Esse Conselho deve adotar, bem como os direitos das pessoas cuja participação é afetada, direta e indiretamente, por uma decisão do Estado¹³⁸, em âmbito individual e coletivo.

Além deste fator, caso se verifique violação do Estado a proteção aos Direitos Humanos e as garantias legais, a fim de permitir a reeleição presidencial indefinida, favorecendo a perpetuação de governantes no poder, o Estado terá como dever a reparação desses direitos através dos órgãos competentes¹³⁹. O Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas legislativas necessárias para estabelecer um remédio judicial simples, rápido e eficaz que permita controlar as decisões do Conselho Eleitoral Supremo que afetam os Direitos Humanos, tais como direitos políticos, com observância das respectivas garantias legais e convencionais, e revogar as regras¹⁴⁰ que possibilitem a participação em reeleição presidencial indefinida. Portanto, o Estado que adota a reeleição presidencial indefinida está colocando em risco todos os direitos protegidos pela democracia e irá incorrer em uma dupla violação, no que tange a esfera material e formal dos Direitos Humanos.

¹³⁷ Corte IDH. Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2011. Serie C No. 227

¹³⁸ Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junho de 2015

¹³⁹ Corte IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C No. 233

¹⁴⁰ Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junho de 2015

Referências

ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional público. 20 ed. São Paulo, 2012.

ARISTÓTELES. A política. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BARSTED, Leila Linhares. **Os avanços no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres.** In: Autonomia econômica e empoderamento da mulher: textos acadêmicos. – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca/download/840-_Autonomia_Economica_e_Empoderamento_da_Mulher_%C3%BB_Textos_Academicos.pdf. Acessado em 15 jul. 2020.

Bazán, Victor. *Control de convencionalidade: temática infaltable en un proyecto de codificación procesal constitucional* - Derecho Procesal Constitucional. Tomo II. Volume I, pág.158. Bogotá Colombia: VC Editores Ltda, Marzo de 2011.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. Oposição na política: propostas para uma rearquitetura da democracia. São Paulo: Angelotti, 1995.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Democracia y derechos humanos: el régimen emergente de la promoción internacional de la democracia y del Estado de derecho. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. [S.l.], n. 1, p. 13-26, dez. 1999. P. 20. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/17?articlesBySameAuthorPage=1> Acesso em: 14 de julho de 2020.

CIDH. Acceso a la información, violencia contra las mujeres y la administración de Justicia en las Américas.

CIDH. Democracia y Derechos Humanos en Venezuela. 2009

CIDH. Garantías para la Independencia de las y los Operadores de Justicia. Hacia el Fortalecimiento del Acceso a la Justicia y el Estado de Derecho en las Américas.

Comité DHONU. General Comment No. 25: The right to participate in public affairs, voting rights and the right of equal access to public service (Art. 25).

Consejo de Derechos humanos de la ONU, Informe de la Relatora Especial sobre la Independencia de los magistrados y abogados, Gabriela Knaul, A/HRC/23/43/Add.4, párr. 57.

Corte IDH. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos et al.) V. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73.

Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") v. Brasil. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219.

Corte IDH. A instituição de asilo e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção (interpretação e alcance dos artigos 5, 22.7 e 22.8, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-25/18 de 30 de maio de 2018. Série A Nº 25

Corte IDH. Caso Almonacid Arellano e outros V. Chile. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154.

Corte IDH. Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008. Serie C No. 182.

Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184.

Corte IDH. Caso Cepeda Vargas Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213.

Corte IDH. Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2011. Serie C No. 227.

Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 268.

Corte IDH. Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções, méritos e reparações preliminares. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C No. 259.

Corte IDH. Caso Gelman v. Uruguai. Mérito e Reparções. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 221.

Corte IDH. Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162.

Corte IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 302.

Corte IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C No. 233.

Corte IDH. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2009. Serie C No. 197.

Corte IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004.

Corte IDH. Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2018. Serie C No. 348.

Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junho de 2015.

Corte IDH. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos N° 20: Derechos Políticos.

Corte IDH. La colegiación obligatoria de periodistas (arts. 13 y 29 convención americana sobre derechos humanos). Opinión Consultiva oc-5/85 del 13 de noviembre de 1985

Corte IDH. La expresión "leyes" en el artículo 30 de la Convención Americana Sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva oc-6/86 del 9 de mayo de 1986. Serie A N° 6

Corte IDH. Responsabilidade internacional pela emissão e aplicação de leis que violam a Convenção (Artigos 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A N° 14.

Corte IDH. Caso da Comunidade Garifuna de Punta Piedra e seus membros contra Honduras. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C No. 304.

Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux v. Suriname. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Série C n° 276.

Corte IDH. Caso Claude Reyes e outros V. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151.

DECLARAÇÃO DE PEQUIM ADOTADA PELA QUARTA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES: AÇÃO PARA IGUALDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ (1995). Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pekin.htm>. Acesso em 16 jul 2020.

Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres, El Progreso de las Mujeres en el Mundo 2011-2012. En búsqueda de la justicia.

Federico Andreu-Guzmán, Thomas Antkowiak e outros. Convención Americana sobre Derechos Humanos. Segunda edição. Bogotá. Fundación Konrad Adenauer Programa Estado de Derecho para Latinoamérica. 2019

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NETO, Targino Machado Pedreira. A inconstitucionalidade do instituto da reeleição. **Paraná Eleitoral**, Curitiba, n. 66, out./nov. 2007. Disponível em:
http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/452/2007_pedreira_inconstitucionalidade_instituto_reeleicao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 16 jul 2020.